



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira – 10 de agosto de 2016

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

LIDERANÇAS – 2016

BLOCO MINAS MELHOR (COLIGAÇÃO PT – PMDB – PRB – PTdoB – PROS – PR – PCdoB)	
Líder	Deputado Rogério Correia
Vice-Líderes	Deputado Arnaldo Silva Deputado Celinho do Sinttrocel Deputado Doutor Jean Freire Deputado Léo Portela Deputada Rosângela Reis

BLOCO VERDADE E COERÊNCIA (COLIGAÇÃO PSDB – PTB – PDT – PP – DEM)	
Líder	Deputado Gustavo Corrêa
Vice-Líderes	Deputado Carlos Pimenta Deputado Dilzon Melo Deputado Felipe Attiê Deputado João Vitor Xavier

BLOCO COMPROMISSO COM MINAS GERAIS (COLIGAÇÃO PV – PPS- PEN – PTC – PHS – PSC – PSD – REDE)	
Líder	Deputado Agostinho Patrus Filho
Vice-Líderes	

LIDERANÇA DO PSB	
Líder	Deputado Wander Borges
Vice-Líder	Deputado Roberto Andrade

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Vanderlei Miranda

LIDERANÇA DA MINORIA	
Líder	Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Durval Ângelo
Vice-Líderes	Deputado Bosco Deputado Cabo Júlio Deputado Cristiano Silveira Deputado Dirceu Ribeiro

**COMISSÕES PERMANENTES****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 4h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	Presidente
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado	BCMG	
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM	
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	
Deputado Paulo Lamac	REDE	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	Presidente
Deputado Emidinho Madeira	PSB	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BCMG	
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado Rogério Correia	PT – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	
Deputado Antônio Carlos Arantes	PSDB – BVC	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	PHS – BCMG	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	Presidente
Deputado Wander Borges	PSB – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BVC	
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	



Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BCMG
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM
Deputado João Leite	PSDB – BVC
Deputado Paulo Lamac	REDE
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputado Isauro Calais	PMDB – BMM	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Fabiano Tolentino	PV – BCMG	
Deputado Agostinho Patrus Filho	PPS – BCMG	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	PTdoB – BMM	Presidente
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Wander Borges	PSB – BCMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	
Deputado Tadeu Marins Leite	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Elismar Prado	Sem partido	
Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG	
Deputado Arlen Santiago	PTB – BVC	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Elismar Prado	Sem partido	Presidente
Deputado Roberto Andrade	PSB	Vice-Presidente
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BCMG	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	
Deputado Tony Carlos	PMDB – BMM	
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	Presidente
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	Vice-Presidente
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
Deputado Elismar Prado	Sem partido	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BVC	
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	PTdoB – BMM	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antônio Carlos Arantes	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	Vice-Presidente
Deputado Roberto Andrade	PSB	
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	PTdoB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BVC	
Deputado Neilando Pimenta	PP – BVC	
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	



Deputado Wander Borges	PSB – BCMG
Deputado	PT – BMM

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	
Deputado Paulo Lamac	REDE	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado	PCdoB – BMM	
Deputado Emidinho Madeira	PSB	
Deputado Missionário Márcio Santiago	PTB – BVC	
Deputado	BCMG	
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Paulo Lamac	REDE	Presidente
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BVC	
Deputado Rogério Correia	PT – BMM	
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado	PT – BMM	
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	Presidente
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	PTdoB – BMM	
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		



Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM
Deputado Wander Borges	PSB – BCMG
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	Presidente
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM	
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Gil Pereira	PP – BVC	
Deputada Celise Laviola	PMDB – BMM	
Deputado João Vítor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Iran Barbosa	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado	BCMG	
Deputado Tony Carlos	PMDB – BMM	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Bosco	PTdoB – BMM	

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Gil Pereira	PP – BVC	Presidente
Deputado Bosco	PTdoB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Tony Carlos	PMDB – BMM	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
Deputado João Magalhães	PMDB – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Marília Campos	PT – BMM	Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
Deputado Emidinho Madeira	PSB	
Deputado	BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	
Deputada Rosângela Reis	PROS – BMM	
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	PTdoB – BMM	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	Presidente
Deputado Missionário Márcio Santiago	PTB – BVC	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	
Deputado Léo Portela	PRB – BMM	
Deputado Leandro Genaro	PSB – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Douglas Melo	PMDB – BMM	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	



Deputado Vanderlei Miranda	PMDB – BMM
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	Presidente
Deputado Léo Portela	PRB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Rogério Correia	PT – BMM	
Deputado	PMDB – BMM	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
Deputado Wander Borges	PSB – BCMG	
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Arlen Santiago	PTB – BVC	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	Vice-Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BVC	
Deputado Fred Costa	PEN – BCMG	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PDT – BVC	Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BVC	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputada Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		



Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC
Deputada	PT – BMM
Deputado Emidinho Madeira	PSB
Deputado	PCdoB – BMM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	Presidente
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Isauro Calais	PMDB – BMM	
Deputado Gil Pereira	PP – BVC	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Geraldo Pimenta	PCdoB – BMM	
Deputado Bosco	PTdoB – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	PHS – BCMG	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Deiró Marra	PSB	Presidente
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	
Deputado Neilando Pimenta	PP – BVC	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Léo Portela	PRB – BMM	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Arnaldo Silva	PR – BMM	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE ÉTICA

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	



Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG
Deputado Rogério Correia	PT – BMM
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC
Deputado Thiago Cota	PMDB – BMM
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG
Deputado Ivair Nogueira	PMDB – BMM
Deputado Leonídio Bouças	PMDB – BMM

Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reuniões de Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.200

Declara de utilidade pública a Escolinha Braúna de Futebol de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Escolinha Braúna de Futebol de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.201

Declara de utilidade pública o Avaí Futebol Clube, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Avaí Futebol Clube, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.202

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.203

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Pedra Verde – ADPV –, com sede no Município de Itaobim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Pedra Verde – ADPV –, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.204

Declara de utilidade pública a entidade Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.205

Declara de utilidade pública o Juventus Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Juventus Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.206

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Ajax, com sede no Município de Virginópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Ajax, com sede no Município de Virginópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATAS**

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/6/2016

Às 11h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Geraldo Pimenta, Fábio Avelar Oliveira e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Geraldo Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após



discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 2.702/2015 e 3.474/2016 com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Anselmo José Domingos, presidente – Fábio Avelar Oliveira – Geraldo Pimenta.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2016

Às 15h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra, Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco (substituindo o deputado Anselmo José Domingos, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 892/2015; e no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.099/2015 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel, o primeiro em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.538 a 6.554/2016. É aprovado pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 6.673/2016, do deputado Adalclever Lopes, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que seja viabilizada a implantação de dispositivo de retorno ou acesso em desnível na Rodovia Fernão Dias, no Município de Igarapé. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2016.

Douglas Melo, presidente.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/8/2016

Às 9h11min, comparecem na Sala das Comissões o deputado Arlen Santiago, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Doutor Wilson Batista e Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação da prevenção do câncer da mama no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Márcia Dayrell, coordenadora da Rede de Atenção às Doenças Crônicas, no ato também representando o secretário de Estado de Saúde; Adriana Araújo Ramos, subsecretária de Inovação e Logística em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde; Rita Flávia de Aquino Guedes, assessora, representando o Sr. Olamir Rossini Júnior, médico oncologista de Juiz de Fora; e os Srs. Lucas Diz Simões, defensor público, representando a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais; Gabriel de Almeida, vice-presidente da Associação Médica de Minas Gerais; Márcio de Almeida Salles, membro da Diretoria do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, representando o presidente; Clécio Ênio Murta de Lucena, presidente da Sociedade Brasileira de Mastologia – Regional Minas Gerais; Carlos Eduardo Ferreira, assessor científico do Núcleo de Pesquisa do Instituto Mário

Penna, representando o presidente do Conselho Curador; e Dilson de Quadros Godinho Júnior, diretor-presidente da Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, de Montes Claros. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, em 8/8/2016, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/8/2016

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, André Quintão e João Magalhães (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Fernando Damata Pimentel, governador do Estado, e Reynaldo Aben Athar, diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (14/8/2016); e da Sra. Ivanilde Nascimento de Castro, coordenadora-geral de Execução Financeira do Ministério da Cultura (2/8/2016). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.026 e 2.182/2015 (André Quintão) e 2.461/2015 e 3.510/2016 (Vanderlei Miranda), no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 3.482 e 3.502/2016 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 255 e 1.666/2015 (relator: deputado Vanderlei Miranda) e 257/2015 (relator: deputado André Quintão), todos na forma do vencido no 1º turno; e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.182/2015 (relator: deputado André Quintão) e 3.510/2016 (relator: deputado Vanderlei Miranda) na forma dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.555 e 6.556/2016. Submetido a votação, é rejeitado o Requerimento nº 6.647/2016. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 6.799/2016, do deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Administração Pública e de Constituição e Justiça para debater os reflexos da crise econômica nas contas dos municípios do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão – Thiago Cota – Rogério Correia.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/8/2016

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Paulo Guedes, Cássio Soares e Vanderlei Miranda (substituindo o deputado Cabo Júlio, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do §



1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Carlos Alberto Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, publicado no *Diário do Legislativo* em 2/8/2016. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 e os Projetos de Lei nºs 3.504, 3.505, 3.506, 3.507, 3.510, 3.511, 3.513, 3.515/2016 e 3.040 e 3.099/2015 são retirados de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais. O Projeto de Lei nº 3.502/2016, em 1º turno, é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado João Magalhães, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.192/2016 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Paulo Guedes, em virtude de redistribuição). Na sequência, é distribuído em avulso o parecer do relator, deputado João Magalhães, sobre o Projeto de Lei nº 3.482/2016, no 1º turno, que conclui pela aprovação da matéria. Registra-se a presença do deputado Gustavo Corrêa. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 6.837/2016, do deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater os reflexos da crise econômica nas contas dos municípios do Estado.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6.838/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater os eventuais reflexos do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, que tramita no Congresso Nacional, para o funcionalismo público do Estado;

nº 6.839/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhadas ao prefeito de Teófilo Otôni cópias das solicitações entregues pelo presidente do Sindicato dos Garis do Nordeste Mineiro para avaliar as diversas reivindicações da classe;

nº 6.840/2016, do deputado Iran Barbosa, em que requer seja realizada audiência pública para debater os dividendos pagos pela Cemig no primeiro semestre de 2016.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses – Paulo Guedes – Cristiano Silveira.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/8/2016

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e Projetos de Lei nºs 3.504/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.505/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.506/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.509/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; 3.511/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.515/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.



Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 255/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do vencido em 1º turno; 257/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do vencido em 1º turno; e 1.666/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/8/2016****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015, da deputada Arlete Magalhães e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.507/2016, do governador do Estado, que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração



Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e dos Substitutivos nºs 1 e 2. A Emenda nº 3 foi incorporada ao Substitutivo nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.513/2016, do governador do Estado, que altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4 e pela aprovação das Emendas nºs 5 a 8, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.509/2016, do governador do Estado, que extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, do governador do Estado, que altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.672/2015, do deputado Fabiano Tolentino, que institui o Dia Estadual da Raça do Cavalão Manga-larga Marchador. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.868/2015, do deputado Ulysses Gomes, que institui a Semana Estadual das Juventudes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 616/2015, da deputada Rosângela Reis, que dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.504/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.505/2016, do governador do Estado, que extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.506/2016, do governador do Estado, que extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.511/2016, do governador do Estado, que extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.515/2016, do governador do Estado, que altera o art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do



Estado, dispõe sobre o Sistema Estadual de Processamento de Dados e dá outras providências, altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, introduz alterações na estrutura orgânica das secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre os direitos e deveres dos pais e responsáveis na participação da vida escolar das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 17/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.051/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 3.462/2016, do deputado Hely Tarquínio.

Requerimento nº 5.285/2016, do deputado Bosco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública para debater questões relativas à política pública de crédito rural, em especial as exigências do Banco do Brasil quanto à apresentação de certidão de regularidade e licenciamento ambiental como condição para contratação de operações de crédito e à cobrança de taxas sobre operações que envolvem cédulas de crédito rural.

Recebimento e votação de requerimentos.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 11 de agosto de 2016, destinada a homenagear a diocese de Guaxupé pelos seus 100 anos.

Palácio da Inconfidência, 9 de agosto de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2016, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o impasse nas negociações salariais, a precarização do trabalho e o sucateamento da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte – Urbel – e o processo, em curso, de mudança física e alteração do escopo institucional e funcional do órgão, com prejuízos para os trabalhadores de vilas e favelas do Município de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2016, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência pública, debater as ações em defesa dos direitos humanos, tendo em vista a garantia dos direitos fundamentais, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, André Quintão, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.448 a 4.451 e 4.495/2016, do deputado Cabo Júlio, 5.220/2016, do deputado Elismar Prado, e 5.248, 5.273 e 5.287/2016, do deputado Sargento Rodrigues, de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, ouvir o Cel. PM Eucles Honorato Júnior, o Ten.-Cel. PM Gianfranco Caiafa, o Ten.-Cel. PM Cláudio Vítor e o 1º-Ten. PM Leonardo Guimarães Oliveira Maillo sobre o deslocamento de grande parte do efetivo da Polícia Militar para Ouro Preto em 21/4/2016 e sobre a forma de atuação dos policiais militares no evento realizado nesse município, os quais teriam infringido a Constituição da República, especialmente os direitos de ir e vir, de manifestação e de liberdade de



expressão e garantias com natureza de cláusulas pétreas, em cumprimento a ordem do governador do Estado, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 182/2016*”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 3.504, de 2016, que extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG – e dá outras providências.

As alterações contidas nas referidas emendas decorrem da necessidade de ajustes no quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.

A Emenda nº 2 propõe a extinção de vinte cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Gestor de Telecomunicações, visando sanar erro constatado na redação aprovada do Projeto de Lei nº 3.503, de 2016, que previu a extinção de todos os vinte e um cargos da referida carreira. Esse ajuste implica a necessidade de alterar de vinte e um para um o quantitativo de cargos constante na tabela de estrutura da carreira de Gestor de Telecomunicações, prevista no Anexo I do Projeto de Lei nº 3.504, de 2016.

Para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, a emenda prevê a extinção de quarenta e cinco cargos vagos, retificando a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.503, de 2016, que promoveu a extinção de quarenta e um cargos vagos. Esse ajuste se reflete na tabela de estrutura da carreira, constante no Anexo I do Projeto de Lei nº 3.504, de 2016, que mantém os seis cargos atualmente ocupados da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações.

Já a Emenda nº 3 atualiza as tabelas alteradas nos termos da Emenda nº 1 e ainda ajusta a tabela da estrutura da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, com o objetivo de incorporar a extinção de doze cargos vagos, promovida pelo Projeto de Lei nº 3.503, de 2016. Ficam, assim, mantidos na tabela os cinco cargos efetivos, atualmente ocupados, pertencentes à referida carreira.

A alteração contida na Emenda nº 4 faz-se necessária para que o DETEL, até sua extinção, se vincule à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a quem compete a política de telecomunicações nos termos do inciso II do art. 38 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.504, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.504, de 2016:

“Art. ... – Ficam extintos, na data de entrada em vigor desta lei, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005:

I – quarenta e cinco cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;



II – vinte cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no item I.5 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, com redação dada por esta lei, passam a ser:

I – “6”, para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.5.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “1”, para a carreira de Gestor de Telecomunicações, constante no item I.5.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.”.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2016

O Anexo I do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.504, de 2016, fica substituído pelo seguinte Anexo:

“ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº ..., de ... de ... de 2016)

ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.5 – Seplag

I.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	5	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	6	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.3 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”.



<i>stricto sensu</i>												
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2016

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 17 do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.504, de 2016:

“Art. 17 – (...)

Parágrafo único – Até a data de transferência das autorizações de que trata o *caput*, o DETEL-MG fica vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 183/2016*"

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2016, que extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG – e dá outras providências.

As alterações contidas nas referidas emendas são resultado das reuniões técnicas realizadas por integrantes do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa e fazem-se necessárias para a transformação de cargo de provimento em comissão de Diretor da Administração Superior, transferido do DEOP-MG para o DEER-MG, em cargo equivalente do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI.

Tais alterações visam dar o mesmo tratamento empregado com a publicação da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, na qual os cargos de Subsecretários, no âmbito da Administração Direta, foram transformados em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2016:

“Art. 16 – Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do DEOP-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma Lei Delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) três DAI-4;
- b) um DAI-5;
- c) cinco DAI-6;
- d) um DAI-8;
- e) dezoito DAI-9;
- f) quatro DAI-11;
- g) um DAI-12;



- h) quatro DAI-13;
 - i) três DAI-14;
 - j) três DAI-16;
 - k) quatro DAI-17;
 - l) um DAI-18;
 - m) dois DAI-19;
 - n) dois DAI-20;
 - o) um DAI-23;
 - p) seis DAI-24;
 - q) trinta e seis DAI-25;
 - r) vinte e três DAI-26;
 - s) quatro DAI-27;
- II – funções gratificadas – FGI:

- a) três FGI-2;
- b) duas FGI-3;
- c) uma FGI-4;
- d) cinco FGI-5;
- e) cinco FGI-6;
- f) nove FGI-7;
- g) uma FGI-8;

III – gratificações temporárias estratégicas – GTE:

- a) onze GTEI-1;
- b) nove GTEI-2;
- c) uma GTEI-3;
- d) cinco GTEI-4.

Parágrafo único – Os cargos, funções e gratificações transferidos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.”.

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.509, de 2016:

“Art. 18 – Ficam transformados em 15,45 (quinze vírgula quarenta e cinco) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, um cargo de Diretor do DEOP-MG, constante no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único – As unidades resultantes da transformação de que trata o *caput* ficam lotadas no DEER-MG e serão identificadas em decreto.”.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 184/2016*”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016, que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX – e dá outras providências.

A inclusão contida na referida emenda faz-se necessária para promover adequações na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, em virtude da publicação da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emenda ao Projeto de Lei nº 3.507, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 3.507, de 2016:

“Art. ... – O inciso I do art. 24 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – (...)

I – pelo grupo de coordenação de políticas públicas setoriais, de que trata o art. 6º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, responsável pela temática de meio ambiente;”

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 185/2016*”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016, que extingue a Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS – e dá outras providências.

As alterações contidas nas emendas de nº 11 a 17 são resultado de reuniões técnicas realizadas por integrantes do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa. Durante as reuniões observou-se a necessidade de transformação dos cargos de provimento em comissão da Administração Superior da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI.

Ademais, também será necessário ajustar o quantitativo de cargos de provimento em comissão da Administração Indireta do Poder Executivo, visando à continuidade das atribuições, principalmente finalísticas, dos órgãos e entidades que estão sendo extintos, nos termos dos projetos de lei que tratam da reforma administrativa, pelos órgãos e entidades que estão recebendo tais atribuições.

Tais alterações visam dar o mesmo tratamento empregado com a publicação da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, na qual os cargos de Subsecretários, no âmbito da Administração Direta, foram transformados em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento – DAD.

As emendas nº 18 e 19 são necessárias para que o DETEL-MG possa assumir a política de telefonia rural até a sua extinção.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e Anexo ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. ... – Ficam transformados em 1.199,09 (mil, cento e noventa e nove vírgula zero nove) unidades de DAI-unitário de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os cargos da Administração Superior das Autarquias e Fundações do Poder Executivo constantes no Anexo (...) desta lei.

§ 1º – Os cargos transformados nos termos do *caput* serão correlacionados com os cargos constantes no Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, com valor correspondente ao vencimento básico percebido na data de publicação desta lei.

§ 2º – Os cargos transformados nos termos do *caput* serão identificados em decreto e o Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP – os atuais ocupantes dos referidos cargos.

§ 3º – As unidades resultantes da transformação de que trata o *caput* serão lotadas na entidade de origem do cargo transformado e terão sua identificação estabelecida em decreto.

§ 4º – Ficam suprimidas, nos respectivos itens do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, as linhas correspondentes aos cargos de Diretor e Coordenador Técnico mencionados no Anexo (...) desta lei.”

“ANEXO (...)

(a que se refere o art. ... da Lei nº , de ... de ... de 2016)

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DAS AUTAQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO TRANSFORMADOS

CARGO TRANSFORMADO	ITEM CORREPOSDENTE NO ANEXO V DA LEI DELEGADA Nº 175	UNIDADES DE DAI-UNITÁRIO RESULTANTES
4 cargos de Diretor	Item V.1.A.1	58,18
3 cargos de Diretor	Item V.1.B.1	43,64
1 cargo de Diretor	Item V.2.1	14,54
7 cargos de Diretor	Item V.5.1	101,82
2 cargos de Diretor	Item V.7.1	29,09
3 cargos de Diretor	Item V.8.1	43,64
4 cargos de Diretor	Item V.9.1	61,82
3 cargos de Diretor	Item V.11.1	46,36
3 cargos de Diretor	Item V.13.1	43,64
2 cargos de Diretor	Item V.14.1	29,09
3 cargos de Diretor	Item V.15.1	43,64
6 cargos de Diretor	Item V.17.1	92,73
3 cargos de Diretor	Item V.19.1	38,18
3 cargos de Diretor	Item V.21.1	43,64
3 cargos de Diretor	Item V.22.1	38,18
4 cargos de Diretor	Item V.24.1	50,90
4 cargos de Diretor	Item V.25.1	58,18
2 cargos de Diretor	Item V.26.1	30,90
5 cargos de Diretor	Item V.27.1	72,73
4 cargos de Diretor	Item V.29.1	61,82
4 cargos de Diretor	Item V.30.1	61,82
3 cargos de Diretor	Item V.31.1	43,64
4 cargos de Diretor	Item V.32.1	58,18
2 cargos de Coordenador Técnico	Item V.34.1	32,73”



EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

Art. ... – O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em quarenta níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.”

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

Art. (...) – O *caput* do § 1º, os incisos I e II do § 3º, e os §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 1º – A graduação dos cargos nos quarenta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º – (...)”

I – para os cargos de níveis 1 a 18, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II – para os cargos de níveis 19 a 40, preferencialmente nível superior de escolaridade;

(...)

§ 5º – Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 40, de quarenta horas semanais.

(...)

§ 7º – Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 40, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.”

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. ... – O art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º – (...)”

I – cinquenta por cento dos cargos em comissão DAI de níveis 1 a 3;

II – vinte e cinco por cento dos cargos em comissão DAI de níveis 4 a 25.

(...)

§ 2º – O percentual de cargos de recrutamento limitado não alcançado nos termos dos incisos I e II do *caput* poderá ser compensado nos cargos em comissão DAI de níveis 26 a 40, observado o disposto em regulamento.’.”

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e Anexo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. (...) – O Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, fica substituído pelo Anexo ... desta lei.”

**“ANEXO (...)****(a que se refere o art. da Lei nº , de ... de ... de 2016)****“ANEXO I****(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO**

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20
DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.485,00	2,70
DAI-11	1.540,00	2,80
DAI-12	1.650,00	3,00
DAI-13	1.760,00	3,20
DAI-14	1.870,00	3,40
DAI-15	1.980,00	3,60
DAI-16	2.090,00	3,80
DAI-17	2.200,00	4,00
DAI-18	2.310,00	4,20
DAI-19	2.530,00	4,60
DAI-20	2.640,00	4,80
DAI-21	2.750,00	5,00
DAI-22	3.300,00	6,00
DAI-23	3.630,00	6,60
DAI-24	3.850,00	7,00
DAI-25	4.180,00	7,60
DAI-26	4.400,00	8,00
DAI-27	4.455,00	8,10
DAI-28	4.730,00	8,60
DAI-29	5.100,00	9,27
DAI-30	5.500,00	10,00
DAI-31	5.610,00	10,20
DAI-32	6.200,00	11,27
DAI-33	6.600,00	12,00
DAI-34	7.000,00	12,73
DAI-35	7.300,00	13,27
DAI-36	7.700,00	14,00
DAI-37	8.000,00	14,55
DAI-38	8.200,00	14,91



DAI-39	8.500,00	15,45
DAI-40	9.000,00	16,37”

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e Anexo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. ... – Ficam correlacionados, nos termos do Anexo ... desta lei, os níveis 10 a 30 dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – O Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP – os atuais ocupantes dos cargos de acordo com o novo nível, mantendo a identificação e o valor.”

“ANEXO II

(a que se refere o art. da Lei nº ... , de ... de ... de 2016)

TABELA DE CORRELAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível Atual	DAI-Unitário	Valor (em R\$)	Espécie/nível Novo	DAI-Unitário	Valor (em R\$)
DAI-10	2,80	1.540,00	DAI-11	2,80	1.540,00
DAI-11	3,00	1.650,00	DAI-12	3,00	1.650,00
DAI-12	3,20	1.760,00	DAI-13	3,20	1.760,00
DAI-13	3,40	1.870,00	DAI-14	3,40	1.870,00
DAI-14	3,60	1.980,00	DAI-15	3,60	1.980,00
DAI-15	3,80	2.090,00	DAI-16	3,80	2.090,00
DAI-16	4,00	2.200,00	DAI-17	4,00	2.200,00
DAI-17	4,20	2.310,00	DAI-18	4,20	2.310,00
DAI-18	4,60	2.530,00	DAI-19	4,60	2.530,00
DAI-19	5,00	2.750,00	DAI-21	5,00	2.750,00
DAI-20	6,00	3.300,00	DAI-22	6,00	3.300,00
DAI-21	6,60	3.630,00	DAI-23	6,60	3.630,00
DAI-22	7,00	3.850,00	DAI-24	7,00	3.850,00
DAI-23	7,60	4.180,00	DAI-25	7,60	4.180,00
DAI-24	8,00	4.400,00	DAI-26	8,00	4.400,00
DAI-25	8,60	4.730,00	DAI-28	8,60	4.730,00
DAI-26	10,00	5.500,00	DAI-30	10,00	5.500,00
DAI-27	12,00	6.600,00	DAI-33	12,00	6.600,00
DAI-28	14,00	7.700,00	DAI-36	14,00	7.700,00
DAI-29	15,45	8.500,00	DAI-39	15,45	8.500,00
DAI-30	16,37	9.000,00	DAI-40	16,37	9.000,00”

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Acrescente-se o inciso X ao art. 18 do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 18 – (...)

X – o inciso III do § 3º do art. 3º e o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.”

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e acrescente-se o § 3º ao art. 1º do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. 1º – Fica extinta a Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS –, instituída pelo Decreto nº 10.160, de 30 de novembro de 1966, nos termos da Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, ficando suas competências incorporadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA –, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG –, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA e pelo Departamento Estadual de Telecomunicações – DETEL-MG.”

(...)

“§ 3º – As competências relativas à telefonia rural serão incorporadas pelo DETEL-MG.”

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 2º do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. 2º – O Estado, por intermédio da SEAPA, da EMATER-MG, da SEDA e DETEL-MG, sucederá a RURALMINAS nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

“§ 1º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, ficam transferidos para a SEAPA, a EMATER-MG, a SEDA e para o DETEL-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela RURALMINAS até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.”

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 186/2016”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.513, de 2016, que altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. para Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, extingue a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e dá outras providências.

A alteração contida na referida emenda faz-se necessária para aperfeiçoar a redação do dispositivo que trata da disciplina das receitas que constituirão os recursos da EMC, incluído no Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emenda ao Projeto de Lei nº 3.513, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 3.513, de 2016:

“Art. 5º – Constituem recursos da EMC dotações específicas destinadas à EMC no orçamento do Estado e receitas provenientes:

I – da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;



II – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de produção e distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos além de outras atividades inerentes à comunicação;

III – de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público, privado ou de iniciativa privada;

IV – de apoio cultural de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

V – de criação, produção e distribuição de publicidade institucional de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada;

VI – da criação, produção e distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal;

VII – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII – de rendimentos e aplicações financeiras que realizar;

IX – de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos em lei;

X – da contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

XI – da comercialização de espaços comerciais;

XII – de empréstimos, financiamentos ou renda de bens patrimoniais;

XIII – da comercialização de criação, produção e divulgação de projetos e produtos culturais de diferentes mídias, respeitando os princípios da radiodifusão pública;

XIV – da prestação de serviços de consultoria, formação e qualificação nas áreas afins à radiodifusão pública;

XV – de programas municipais, estaduais e federais de incentivo à cultura.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional.

§ 2º – A arrecadação de que trata este artigo deverá observar a natureza e a legislação específica das outorgas e concessões administradas pela EMC.”.”

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 187/2016”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que sejam submetidas à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2016, que dispõe sobre a extinção da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS – e dá outras providências.

As alterações contidas nas referidas emendas são resultado das reuniões técnicas realizadas por integrantes do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa, e fazem-se necessárias tendo em vista a transferência das atividades da Diretoria de Radiodifusão e Telecomunicações da TV MINAS para o Departamento Estadual de Telecomunicações – DETEL-MG.



Tais alterações transferem cargos de provimento em comissão visando proporcionar pessoal para execução das atividades assumidas pelo DETEL-MG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2016.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.514, de 2016:

“Art. 14 – Ficam transformados em 542,22 (quinhentas e quarenta e duas vírgula vinte duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes dos subitens V.33.1 e V.33.2 do item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Presidente;
- b) um cargo de Vice-Presidente;
- c) um cargo de Diretor Executivo;
- d) quatro cargos de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) vinte e um DAI-4;
- b) dois DAI-8;
- c) um DAI-9;
- d) um DAI-11;
- e) cinco DAI-14;
- f) dois DAI-17;
- g) quatro DAI-18;
- h) onze DAI-19;
- i) treze DAI-20;
- j) dois DAI-21;
- k) doze DAI-22;
- l) seis DAI-23;
- m) sete DAI-24;
- n) oito DAI-25;
- o) dois DAI-26;
- p) três DAI-27.”.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2016:



“Art. ... – Ficam transformados em 14,54 (quatorze vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, um cargo de Diretor da TV MINAS, constante no subitem V.33.1 do item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único – As unidades resultantes da transformação de que trata o *caput* ficam lotadas no DETEL-MG e serão identificadas em Decreto.”.

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2016

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2016:

“Art. ... – Ficam transferidos para o DETEL-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – da TV MINAS, constantes no subitem V.33.2 do item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – quatro DAI-10;

II – dois DAI-13;

Parágrafo único – Os cargos transferidos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.”.

* – Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 188/2016*"

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2016, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e o remanejamento de recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o Fundo Financeiro de Previdência.

A Emenda nº 1 propõe a alteração do art. 5º, com a finalidade de redistribuir os valores de crédito suplementar do orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$78.225.686,95 (setenta e oito milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), cujo valor é composto pelo grupo de Outras Despesas Correntes, alterando-se o valor para R\$42.014.880,25 (quarenta e dois milhões quatorze mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) e pelo grupo Investimentos, alterando-se o valor para R\$36.210.806,70 (trinta e seis milhões duzentos e dez mil oitocentos e seis reais e setenta centavos).

A Emenda nº 2 propõe a alteração do inciso II do art. 6º, com a finalidade de alterar o remanejamento previsto na ação do grupo de Investimentos no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

As emendas objetivam a redistribuição dos valores relativos à suplementação que envolve as Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário, necessária para a regularização do crédito orçamentário do Tribunal de Justiça e do Fundo Especial do Poder Judiciário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2016:

“Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$78.225.686,95 (setenta e oito milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$42.014.880,25 (quarenta e dois milhões quatorze mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$36.210.806,70 (trinta e seis milhões duzentos e dez mil oitocentos e seis reais e setenta centavos).”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2016

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2016:

“Art. 6º – (...)

II – do remanejamento de dotações orçamentárias do grupo de Investimentos, das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);”.

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao imóvel de propriedade da Ruralminas localizado no Município de Oliveira, utilizado como sede regional do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, que será, mantida a sua finalidade, destinado a essa autarquia.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Deputado Antônio Carlos Arantes

Justificação: Busca-se, na emenda ora apresentada, contribuir para a continuidade de uma atividade administrativa relevante, evitando-se que sejam aumentados os gastos públicos em decorrência de uma possível necessidade de realocação de mobiliário, arquivos e pessoas. A atual sede regional do Instituto Mineiro de Agropecuária, em Oliveira, funciona a contento em imóvel da Ruralminas, numa parceria que tem sido benéfica para a administração e para os administrados. Assim, nada mais lógico do que consolidar de direito uma situação já existente de fato. Além disso, com a emenda atende-se também a manifestação nesse sentido encaminhada por representante do legislativo local, o que reforça a pertinência da proposta.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. (...) – Ficam transformados em cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – os cargos da Administração Superior de cada Autarquia e Fundação do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – os cargos de Diretor das Autarquias e Fundações do Poder Executivo;

II – dois cargos de Coordenador-Técnico, de que trata o subitem V.34.1 do item V.34 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.



§ 1º – Os cargos de Diretor de que trata o subitem V.34.1 do item V.34 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, não serão transformados nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º – Os cargos transformados nos termos deste artigo serão correlacionados com os cargos de que trata o Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, com valor correspondente ao vencimento básico percebido na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os cargos transformados nos termos deste artigo serão identificados em decreto, e o Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap – os atuais ocupantes dos referidos cargos.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 5º – O Estado promoverá a política de regularização fundiária dos assentamentos existentes, na data de publicação desta lei, em imóveis pertencentes à Ruralminas, priorizando a permanência, nas áreas já ocupadas, de famílias de baixa renda.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

João Leite

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 3.510/2016 o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – No cumprimento do disposto no *caput*, a SEF destinará ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – os imóveis que sejam sede das superintendências regionais extintas por esta lei.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Antônio Carlos Arantes

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio da Ruralminas reverterão ao patrimônio da Seapa, da Emater-MG e da Seda, nos termos de decreto, respeitadas as competências de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A alocação dos bens móveis da Ruralminas entre as unidades que sucederão a fundação deve, obrigatoriamente, respeitar as atribuições definidas para cada uma das sucessoras.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 6º – O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a ser administrado pela Seapa, nos termos e condições fixados em decreto.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Antônio Carlos Arantes



Justificação: O Funderur deve ser administrado pela Seapa, uma vez que essa secretaria tem uma ampla visão das atividades econômicas, de pesquisa e de desenvolvimento envolvidas nos processos de produção e geração de empregos e renda do setor rural da economia mineira, responsável por parte significativa do PIB do Estado.

EMENDA Nº 7

Acrescentem-se, onde convier, o seguinte artigo e o seguinte Anexo ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510/2016:

“Art. ... – Ficam transformados em 1.199,09 (mil, cento e noventa e nove vírgula zero nove) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os cargos da Administração Superior das Autarquias e Fundações do Poder Executivo constantes no Anexo ... desta lei.

§ 1º – Os cargos transformados nos termos do *caput* deste artigo serão correlacionados com os cargos constantes no Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, com valor correspondente ao vencimento básico percebido na data de publicação desta lei.

§ 2º – Os cargos transformados nos termos do *caput* serão identificados em decreto e o Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap – os atuais ocupantes dos referidos cargos.

§ 3º – As unidades resultantes da transformação de que trata o *caput* serão lotadas na entidade de origem do cargo transformado e terão sua identificação estabelecida em decreto.

§ 4º – Ficam suprimidas, nos respectivos itens do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, as linhas correspondentes aos cargos de Diretor e Coordenador Técnico mencionados no Anexo ... desta lei.”.

“ANEXO ...

(a que se refere o art. ... da Lei nº , de ... de ... de 2016)

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO TRANSFORMADOS

CARGO TRANSFORMADO	ITEM CORRESPONDENTE NO ANEXO V DA LEI DELEGADA Nº 175	UNIDADES DE DAI-UNITÁRIO RESULTANTES
4 cargos de Diretor	Item V.1.A.1	58,18
3 cargos de Diretor	Item V.1.B.1	43,64
1 cargo de Diretor	Item V.2.1	14,54
7 cargos de Diretor	Item V.5.1	101,82
2 cargos de Diretor	Item V.7.1	29,09
3 cargos de Diretor	Item V.8.1	43,64
4 cargos de Diretor	Item V.9.1	61,82
3 cargos de Diretor	Item V.11.1	46,36
3 cargos de Diretor	Item V.13.1	43,64
2 cargos de Diretor	Item V.14.1	29,09
3 cargos de Diretor	Item V.15.1	43,64
6 cargos de Diretor	Item V.17.1	92,73
3 cargos de Diretor	Item V.19.1	38,18
3 cargos de Diretor	Item V.21.1	43,64
3 cargos de Diretor	Item V.22.1	38,18
4 cargos de Diretor	Item V.24.1	50,90
4 cargos de Diretor	Item V.25.1	58,18
2 cargos de Diretor	Item V.26.1	30,90
5 cargos de Diretor	Item V.27.1	72,73



4 cargos de Diretor	Item V.29.1	61,82
4 cargos de Diretor	Item V.30.1	61,82
3 cargos de Diretor	Item V.31.1	43,64
4 cargos de Diretor	Item V.32.1	58,18
2 cargos de Coordenador Técnico	Item V.34.1	32,73”

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510/2016:

“Art. ... – O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em quarenta níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei Delegada.”.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.510/2016:

“Art. ... – O *caput* do § 1º, os incisos I e II do § 3º, e os §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

1º – A graduação dos cargos nos quarenta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º – (...)

I – para os cargos de níveis 1 a 18, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II – para os cargos de níveis 19 a 40, preferencialmente nível superior de escolaridade;

(...)

§ 5º – Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 40, de quarenta horas semanais.

(...)

§ 7º – Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 40, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.”.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – O art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

I – cinquenta por cento dos cargos em comissão DAI de níveis 1 a 3;

II – vinte e cinco por cento dos cargos em comissão DAI de níveis 4 a 25.

(...)

§ 2º – O percentual de cargos de recrutamento limitado não alcançado nos termos dos incisos I e II do *caput* poderá ser compensado nos cargos em comissão DAI de níveis 26 a 40, observado o disposto em regulamento.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e o seguinte Anexo ao Projeto de Lei nº 3.510/2016:

“Art. ... – O Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, fica substituído pelo Anexo ... desta lei.”.

“ANEXO ...

(a que se refere o art. da Lei nº , de ... de ... de 2016)

“ANEXO I

(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20
DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.485,00	2,70
DAI-11	1.540,00	2,80
DAI-12	1.650,00	3,00
DAI-13	1.760,00	3,20
DAI-14	1.870,00	3,40
DAI-15	1.980,00	3,60
DAI-16	2.090,00	3,80
DAI-17	2.200,00	4,00
DAI-18	2.310,00	4,20
DAI-19	2.530,00	4,60
DAI-20	2.640,00	4,80
DAI-21	2.750,00	5,00



DAI-22	3.300,00	6,00
DAI-23	3.630,00	6,60
DAI-24	3.850,00	7,00
DAI-25	4.180,00	7,60
DAI-26	4.400,00	8,00
DAI-27	4.455,00	8,10
DAI-28	4.730,00	8,60
DAI-29	5.100,00	9,27
DAI-30	5.500,00	10,00
DAI-31	5.610,00	10,20
DAI-32	6.200,00	11,27
DAI-33	6.600,00	12,00
DAI-34	7.000,00	12,73
DAI-35	7.300,00	13,27
DAI-36	7.700,00	14,00
DAI-37	8.000,00	14,55
DAI-38	8.200,00	14,91
DAI-39	8.500,00	15,45
DAI-40	9.000,00	16,37”

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº12

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo e o seguinte Anexo ao Projeto de Lei nº 3.510, de 2016:

“Art. ... – Ficam correlacionados, nos termos do Anexo ... desta lei, os níveis 10 a 30 dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – O Poder Executivo correlacionará automaticamente no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap – os atuais ocupantes dos cargos de acordo com o novo nível, mantendo a identificação e o valor.”.

“ANEXO II

(a que se refere o art. ... da Lei nº ..., de ... de ... de 2016)

TABELA DE CORRELAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível Atual	DAI-Unitário	Valor (em R\$)	Espécie/nível Novo	DAI-Unitário	Valor (em R\$)
DAI-10	2,80	1.540,00	DAI-11	2,80	1.540,00
DAI-11	3,00	1.650,00	DAI-12	3,00	1.650,00
DAI-12	3,20	1.760,00	DAI-13	3,20	1.760,00
DAI-13	3,40	1.870,00	DAI-14	3,40	1.870,00
DAI-14	3,60	1.980,00	DAI-15	3,60	1.980,00
DAI-15	3,80	2.090,00	DAI-16	3,80	2.090,00
DAI-16	4,00	2.200,00	DAI-17	4,00	2.200,00
DAI-17	4,20	2.310,00	DAI-18	4,20	2.310,00
DAI-18	4,60	2.530,00	DAI-19	4,60	2.530,00
DAI-19	5,00	2.750,00	DAI-21	5,00	2.750,00



DAI-20	6,00	3.300,00	DAI-22	6,00	3.300,00
DAI-21	6,60	3.630,00	DAI-23	6,60	3.630,00
DAI-22	7,00	3.850,00	DAI-24	7,00	3.850,00
DAI-23	7,60	4.180,00	DAI-25	7,60	4.180,00
DAI-24	8,00	4.400,00	DAI-26	8,00	4.400,00
DAI-25	8,60	4.730,00	DAI-28	8,60	4.730,00
DAI-26	10,00	5.500,00	DAI-30	10,00	5.500,00
DAI-27	12,00	6.600,00	DAI-33	12,00	6.600,00
DAI-28	14,00	7.700,00	DAI-36	14,00	7.700,00
DAI-29	15,45	8.500,00	DAI-39	15,45	8.500,00
DAI-30	16,37	9.000,00	DAI-40	16,37	9.000,00

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 18 do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510/2016, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 18 – (...)

X – o inciso III do § 3º do art. 3º e o item V.28 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 14

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510/2016 e acrescente-se ao referido artigo o seguinte § 3º:

“Art. 1º – Fica extinta a Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas –, instituída pelo Decreto nº 10.160, de 30 de novembro de 1966, nos termos da Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, ficando suas competências incorporadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – e pelo Departamento Estadual de Telecomunicações – Detel-MG.

(...)

§ 3º – As competências relativas à telefonia rural serão incorporadas pelo DETEL-MG.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2015.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 2º do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.510/2016:

“Art. 2º – O Estado, por intermédio da Seapa, da Emater-MG, da Seda e do Detel-MG, sucederá a Ruralminas nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

§ 1º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, ficam transferidos para a Seapa, a Emater-MG, a Seda e o Detel-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Ruralminas até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.”.



Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2016

Acrescente-se onde convier:

“Art.... – Fica vedada a utilização dos créditos suplementares previstos nesta lei no atendimento às despesas decorrentes do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Sargento Rodrigues

Justificação: Pretende-se com esta emenda assegurar que os respectivos créditos suplementares sejam aplicados exclusivamente no atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, afastando o custeio dos chamados “penduricalhos”, cuja constitucionalidade é questionada em sede da ADI nº 5.407, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Assim sendo, conto com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 25/2016

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 158/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2016, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Além disso, pelo *curriculum vitae* do candidato, verificamos que ele possui formação profissional adequada às funções a serem exercidas. Tendo ingressado no IEF em 1988, onde chegou a ocupar um cargo de direção, possui ampla experiência na área de gestão florestal e proteção da biodiversidade. Dessa forma, consideramos que o candidato preenche todos os requisitos para ocupar o cargo de diretor-geral do IEF.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento para o cargo de diretor-geral do IEF.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Antônio Carlos Arantes, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.868/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em análise visa instituir a Semana Estadual das Juventudes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com, o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Semana Estadual das Juventudes. Realizada anualmente entre os dias 12 e 18 de agosto, a data comemorativa teria por objetivo principal garantir a participação da juventude em discussões de diversas temáticas.

Em sua redação original, o projeto de lei ainda previa a inserção da data comemorativa nos calendários oficiais de eventos dos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de avaliação da Política Estadual da Juventude – instituída pela Lei nº 18.136, de 14/5/2009 –, e a divulgação das atividades oficiais da semana nos meios públicos de comunicação.

Ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apontou algumas incorreções e apresentou o Substitutivo nº 1, onde propôs remover os comandos que versam sobre a inserção da data nos calendários de eventos dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a divulgação da semana nos meios públicos de comunicação e sobre a realização de evento de avaliação da Política Estadual da Juventude.

Julgamos pertinente a supressão de comandos proposta no substitutivo apresentado. Entretanto, mesmo assim, não somos favoráveis à sua aprovação, uma vez que a maior parte dos objetivos da semana que o projeto em análise visa instituir já foram atendidos pela Lei nº 18.136, de 2009, que institui a Política Estadual da Juventude.

Um dos objetivos para instituir a Semana Estadual das Juventudes, de acordo com o projeto, seria incentivar o debate sobre políticas públicas direcionadas à juventude. A Política Estadual da Juventude já atende esse objetivo ao prever o fomento à construção do diálogo e a convivência plural entre as representações juvenis e a administração pública e o apoio desta à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas.

Outro objetivo da semana que se pretende instituir seria estimular a participação dos jovens nos processos de decisões políticas e de elaboração de políticas públicas. A Lei nº 18.136, de 2009, prevê o incentivo à participação política dos jovens e o apoio à participação destes na elaboração de políticas públicas por meio de conselhos, conferências, seminários, e outros instrumentos.

A data comemorativa também seria, de acordo com o projeto, uma oportunidade para discutir o enfrentamento da precarização do trabalho juvenil. A Política Estadual da Juventude tem como um de seus pilares a inclusão de jovens no mercado de trabalho e a adoção de medidas direcionadas ao aumento de sua empregabilidade e renda, ou seja, esse objetivo também já se encontra atendido.

Por fim, a semana se prestaria a criar espaço para a discussão de medidas de proteção a minorias. A proteção e garantia de direitos de minorias é tratada no inciso VI do art. 5º da Lei nº 18.136, de 2009, que determina à administração pública o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos jovens sem qualquer tipo de distinção; e no inciso VII do mesmo artigo, que determina o desenvolvimento de medidas adequadas de proteção a jovens indígenas, quilombolas, negros, camponeses ou ribeirinhos, e com deficiência.

Como a semana que se pretende instituir por meio do projeto em análise está completamente alinhada à Lei nº 18.136, de 2009, julgamos que ela deve ser criada por meio de uma alteração à mencionada lei. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2, em que propomos a inclusão de artigo na Lei nº 18.136, de 2009, com o intuito de instituir a data comemorativa em questão. Além disso, buscamos, por meio do substitutivo apresentado, garantir a participação de representantes de organizações e movimentos estudantis e juvenis na avaliação da Política Estadual da Juventude.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.



SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana Estadual da Juventude e altera dispositivos da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual da Juventude e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, fica acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B – Fica instituída a Semana Estadual da Juventude, a ser realizada anualmente de 12 a 18 de agosto, com a finalidade de promover o disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei.”.

Art. 2º – Fica garantida a participação de representantes de organizações e movimentos estudantis e juvenis na avaliação de que trata o art. 9º da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Anselmo José Domingos, presidente – Geraldo Pimenta, relator – Fábio Avelar Oliveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2016

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Cultura Letícia Soares, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Centro de Cultura Letícia Soares, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades culturais.

Na consecução desse propósito, a instituição organiza e participa de atividades de cunho cultural e educativo, sobretudo na área da dança.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade na promoção da cultura no Município de Belo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Bosco, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.280/2015****Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.504/2011, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado de Minas Gerais”.

No 1º turno, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que concluiu por sua aprovação na forma do referido substitutivo.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado para a análise da repercussão econômica, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por escopo proibir as escolas da rede pública e privada de indicar fornecedores para a comercialização de uniformes escolares. De acordo com ela, os estabelecimentos de ensino poderão divulgar o nome dos fornecedores que comercializam uniformes, ficando vedada a divulgação de um único fornecedor; as escolas ficam obrigadas a fornecerem o modelo, as especificações técnicas e o seu logotipo para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares; na hipótese de existir apenas um fornecedor capacitado para a venda do uniforme, deverá ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto; e, por fim, na hipótese de descumprimento do disposto na proposição, fica o infrator sujeito às penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Argumenta o autor da matéria que a proposição visa coibir uma prática usual, consistente no fato de escolas cadastrarem fornecedores para venda dos uniformes escolares e, em muitos casos, indicarem apenas um comerciante, prejudicando o direito dos consumidores, tendo em vista que esse fornecedor geralmente impõe um preço excessivamente alto.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que o estado federado pode legislar sobre a matéria, pois se trata de competência legislativa concorrente e considerou legítima a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Ponderou que a legislação mineira não estabelece a obrigatoriedade de uso de uniformes escolares nas escolas públicas e, mesmo que o aluno da rede pública não possa vir a ser penalizado pelo não uso do uniforme, nada impede que ele queira usá-lo, pelo que concluiu ser pertinente manter a referência às escolas públicas contida no projeto.

Não obstante tais considerações, aquela comissão houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto da proposição, de conformidade com a técnica legislativa, o qual acolhemos.

Em sua análise do mérito da proposição, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte enfatizou que o monopólio na venda de uniformes escolares é uma prática abusiva presente em nosso estado que onera o consumidor. Como evidência dessa prática, citou um levantamento realizado pelo Procon Assembleia demonstrando que a maioria das escolas particulares de Belo Horizonte vende uniformes em apenas dois ou três estabelecimentos. Considerou haver, nesse caso, violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que garantem o direito à informação e a liberdade de escolha.

Em vista dessas considerações, a comissão de mérito entendeu que o projeto vai ao encontro de uma demanda concreta existente no Estado e constitui uma medida adequada para atendê-la na medida em que favorece a transparência e a liberdade de escolha nas relações entre a escola, os comerciantes, os pais e os alunos.

Passemos à análise da repercussão econômica da proposição.

Segundo a Microeconomia, um dos pressupostos para a existência da concorrência perfeita, que conduziria a um melhor preço, é a existência de um número grande de empresas produtoras e de compradores, agindo de forma independente, de tal maneira que nenhum deles tenha condições ou poder suficiente para influir na oferta, na demanda e nos preços de equilíbrio.

Quando, em um mercado, há um único vendedor, um monopólio, ele pode obter um preço acima desse preço de equilíbrio. Ele pode praticar um preço abusivo, apropriando-se indevidamente de recursos dos consumidores.

Quando há poucos vendedores, um oligopólio, é possível que haja uma combinação de preço entre eles, formando um cartel e, de forma semelhante, que pratiquem, também, um preço abusivo.

É o que ocorre no fornecimento de uniformes escolares. Como esse vestuário tem que atender às especificações técnicas e estampar o logotipo da escola, torna-se um produto muito específico e acaba não atendendo ao pressuposto da existência de um grande número de empresas vendedoras e, na verdade, acaba havendo um único vendedor ou poucos vendedores que impõem um preço abusivo, agindo, possivelmente, em conluio com a própria escola.

Destarte, a medida é importante para proteger o consumidor de tais abusos, propiciando a compra de uniformes escolares pelo preço próximo ao que seria pago por peças de vestuário similares. Apresenta, assim, uma repercussão econômica positiva junto à sociedade.

A proposição estabelece que caso exista apenas um fornecedor capacitado para a venda do uniforme, deverá ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto. Entendemos que essa providência deveria contemplar também a hipótese de poucos fornecedores, caso dos uniformes. Assim, e também para deixar o texto mais preciso, propomos a Emenda nº 1, redigida na conclusão da presente peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 3º – Os estabelecimentos de ensino deverão fazer pesquisa de mercado para obter o preço de peças de vestuário similares, não podendo o preço dos uniformes ser superior ao obtido na pesquisa.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

Antônio Carlos Arantes, presidente – Fábio Avelar Oliveira, relator – Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.816/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 72/2015, autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar os bens que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.816/2015 autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar dez andares, com quatro salas cada um, e um auditório agregado ao 12º andar, além de 21 vagas de garagem, situados no Edifício 101 Oxford, localizado na Rua Raul Pompeia, nº 101, Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte, construído no Lote nº 12 da Quadra 3, da 2ª Seção Suburbana de Belo Horizonte, com área total de 510,20 m². Em seu art. 2º, determina que as alienações serão precedidas de avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo presidente da Fapemig; e, no art. 3º, estabelece que o produto será destinado ao atendimento dos fins institucionais da Fundação, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de definir que a alienação será feita por meio de venda e a licitação será na modalidade de concorrência, de acordo com determinações da legislação vigente para a alienação de patrimônio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, além de realizar pequenos ajustes no texto.

É importante ressaltar que a Fapemig foi instituída com autorização da Lei Delegada nº 10, de 1985, para promover atividades de incentivo e fomento à pesquisa científica em Minas Gerais. Atualmente, compete à Fundação apoiar projetos de natureza científica, tecnológica e de inovação, de instituições ou de pesquisadores individuais, que sejam considerados relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado.

Embora tenha começado a funcionar em 1986, somente a partir de 2004 a Fundação foi reestruturada para se firmar como agente de desenvolvimento do Estado. Com a Lei Delegada nº 138, de 2007, foi definida uma nova estrutura organizacional, com a criação de novas unidades e sua adequação ao modelo de agência de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

Com a ampliação de sua estrutura e de seus serviços, foi construída uma nova sede, localizada na Avenida José Cândido da Silveira, no Bairro Horto, na região Leste da Capital mineira. Ali, as atividades desenvolvidas cresceram e a atuação da Fapemig se diversificou, especialmente após a aprovação da Lei de Inovação, que abriu portas para o trabalho com o setor empresarial, estimulando a inovação, e com entidades internacionais, para o intercâmbio e a realização de projetos em conjunto com grupos estrangeiros.

A nova sede da Fundação ocupa uma área de 10 mil metros quadrados e possui uma arquitetura inteligente, que combina sustentabilidade e praticidade. São seis prédios administrativos e um centro de convenções com capacidade para 1.200 pessoas. Os recursos investidos na obra foram originários de imóveis que a Fundação alienou, com autorização de seu Conselho Curador e desta Assembleia, por meio da Lei nº 19.243, de 2010, o que evitou que as atividades da agência fossem prejudicadas. O edifício faz parte do projeto batizado como Cidade da Ciência e do Conhecimento, um complexo urbano moderno dedicado a promover a convergência e a convivência de instituições diversas ligadas à ciência, à tecnologia e à inovação.

Com a alienação de suas salas e garagens do Edifício 101 Oxford, desafetadas por não mais abrigarem suas instalações, a Fapemig busca recursos para novos investimentos, uma vez que o produto da venda observará o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Esse dispositivo veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em vista das razões apresentadas, a alienação dos imóveis objetos da proposição em análise traz benefícios para os mineiros, atendendo, assim, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente

Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.040/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.447/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/11/2015, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.040/2015 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas imóvel constituído pelos lotes 03, 04, 05, 06 e 07 da quadra 1, com área de 2.129,88m², situado no local denominado Núcleo de Expansão Educacional, naquele município.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o recebimento de ofício do Poder Executivo, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em exame e apontou a necessidade de identificação cadastral do bem e de correção de sua área, que é de 1.500m², tendo cada lote 300m².

Ademais, o prefeito do Município de Braúnas, em documento datado de 12/8/2014, reafirmou seu interesse na aquisição dos lotes, a serem destinados à manutenção de casas populares já edificadas e à construção de uma clínica de fisioterapia e da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Em decorrência dessas informações, tal comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir os dados cadastrais do imóvel, indicar sua destinação e prever seu retorno ao Estado no caso do não cumprimento da finalidade definida pela futura lei.

Na justificação, o autor resalta o interesse público a ser atendido com a transferência da titularidade, uma vez que o imóvel possui localização e condições necessárias à construção e ao bom funcionamento do conselho e à manutenção das casas populares edificadas.

No tocante à manutenção das casas populares edificadas, o inciso IX do art. 23 da Constituição da República estabelece competência comum entre todos os entes para a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e confere, no art. 182, ao poder público municipal, a competência de executar a política de desenvolvimento urbano conforme as diretrizes gerais fixadas na Lei Federal nº 10.257, de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, conhecida como Estatuto da Cidade.

Por outro lado, o Sistema Único de Saúde – SUS – tem direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios ou para as regiões, e responsabilidades compartilhadas entre os entes federados. Conforme a organização do Sistema, a atenção básica ou primária deve ser prestada pelos municípios, sendo esse



ente federativo o principal responsável pela gestão da rede de serviços de saúde local e, por conseguinte, pela prestação direta da maioria das ações e dos programas de saúde. Essa estruturação justifica a construção de uma clínica de fisioterapia pela municipalidade no imóvel a ser doado pelo Estado.

No que se refere à instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ressalta-se que os conselhos de políticas públicas são espaços públicos vinculados a órgãos do Poder Executivo e têm por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas. Os conselhos de desenvolvimento rural sustentável são constituídos em âmbito nacional, estadual e municipal e se destinam à implementação das políticas relacionadas ao desenvolvimento agrário no território do município.

No entanto, após a análise da Comissão de Constituição e Justiça, o autor da proposição encaminhou proposta de emenda com o objetivo de alterar a destinação do imóvel, com a supressão da construção da clínica de fisioterapia, uma vez que a municipalidade já iniciou sua edificação em outro terreno. Em decorrência disso, esta Comissão apresenta, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da proposição em análise, mesmo com a alteração proposta pelo autor, traz amplos benefícios para a sociedade local, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.040/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à manutenção das casas populares já edificadas e à construção da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Limeira do Oeste o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.099/2015 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia AMG-120, com extensão de 350 metros, compreendido entre o entroncamento com a LMG-865 e o Município de Limeira do Oeste; autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Limeira do Oeste para integrar seu perímetro urbano, destinando-se à construção de canteiros centrais e uma rotatória; e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não der ao trecho a finalidade prevista.

Na justificção, o autor argumenta que o trecho em comento já integra o perímetro urbano do Município de Limeira do Oeste, conforme Lei Municipal nº 314, de 9/8/2002, que declara a referida área como de expansão urbana. Portanto, sua alienação ao município transfere a esse ente federativo a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, atendendo demanda local e proporcionando maior segurança aos usuários.

É importante observar o recebimento de ofício do Poder Executivo em que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminha notas técnicas da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Nesses ofícios os órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria em exame, solicitando correção da identificação do trecho a ser doado, uma vez que a prefeitura pretende executar a duplicação do acesso existente com a construção de canteiro central e de rotatórias para acesso aos bairros existentes e aos que serão edificados.

A doação do trecho, nesse sentido, favorece a autonomia do município e atende aos anseios dos munícipes, pois a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias, a regularização das construções na faixa de domínio e agilizará futuras intervenções na recuperação das vias.

Por fim, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise sobre a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de alterar a identificação do trecho a ser transferido, conforme recomendado, e adaptar o texto do projeto à técnica legislativa.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da proposição em análise traz benefícios para a sociedade local, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente

Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 144/2016, “altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 5/5/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Por seu turno, esta comissão opinou pela aprovação da matéria em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo acrescentar o inciso V ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, incluindo o ato de improbidade administrativa como ilícito sujeito à pena disciplinar de demissão do serviço.

O objetivo do projeto, segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, é adequar a redação do referido art. 250 ao previsto no § 4º do art. 37 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Como bem ressaltado em primeiro turno, cuida-se de alteração meritória, com a clara finalidade de efetivação do princípio da moralidade administrativa na administração pública estadual. Portanto, no reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que as medidas propostas pelo projeto são oportunas e convenientes para o alcance do interesse público.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, o qual, além de incorporar ao projeto as alterações propostas pelo governador do Estado, por meio das Emendas nºs 1 e 2, aperfeiçoou a proposição e a adequou à técnica legislativa, bem como à legislação em vigor.

Observe-se, ainda, que o substitutivo apresentado incorporou, ainda, em seu art. 4º, o conteúdo de dispositivo oriundo do Projeto de Lei nº 3.517/2016, também de autoria do governador do Estado, uma vez que se trata de modificação que incide sobre lei complementar, espécie legislativa de mesma natureza do projeto em análise.

Entendemos por bem suprimir o disposto no art. 2º do Substitutivo nº 1, tendo em vista que a matéria merece melhor reflexão, em especial no que diz respeito ao cumprimento do princípio constitucional do devido processo legal.

Além disso, incorporou-se ao substitutivo apresentado duas novas hipóteses de atos sujeitos à pena de demissão aplicada ao servidor, quais sejam, a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, de convocação de comissão da Assembleia Legislativa para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições do cargo que ocupa e a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, de informação em pedido encaminhado pela Assembleia Legislativa, ou prestar essa informação falsa.

Finalmente, promove-se alteração do art. 47 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, regularizando a situação dos servidores prejudicados com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.

Portanto, nada mais havendo a acrescentar, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 869, de 5 de julho de 1952, a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 250 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar ato de improbidade administrativa.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, os seguintes incisos:

“Art. 249 – (...)

VI – recusar ou não atender, no prazo de trinta dias, convocação de comissão da Assembleia Legislativa para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições do cargo que ocupa;

VII – recusar ou não atender, no prazo de trinta dias, ou prestar informação falsa em pedido encaminhado pela Assembleia Legislativa.”

Art. 3º – O inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

I – um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional – Secir;”.

Art. 4º – Ficam extintos, a partir da data de publicação desta lei, quatorze cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, pertencente ao Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Em virtude da extinção de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, constante no item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a ser: “27”.

Art. 5º – O art. 47 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O servidor efetivo em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitado à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a servidor da administração direta de qualquer dos Poderes ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da administração direta do Poder a que estiver vinculado.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a servidor efetivo de qualquer dos Poderes cedido para ocupar cargo de provimento em comissão em outro órgão ou Poder, desde que cedido antes da publicação da Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.”.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 5º desta lei no que se refere à contribuição previdenciária prevista no art. 26, §§ 5º e 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.504/2016****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.”.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame autoriza o Poder Executivo a extinguir o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, cujas finalidades serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, observados, para tanto, os procedimentos necessários à transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do órgão a ser extinto.

A extinção será formalizada por decreto e a Seplag sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais obrigações e direitos contraídos no desempenho de suas competências. Estabelece, ainda, que os bens móveis do Detel-MG reverterão para a Seplag, enquanto os imóveis reverterão para o patrimônio do Estado, administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

O projeto ainda altera a Lei nº 15.470, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com o objetivo de incluir as carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações nesse grupo de atividades, passando os cargos a ser lotados na Seplag. Propõe-se acrescentar incisos aos arts. 1º e 3º da mesma lei, alterar os seus Anexos I, II e III, bem como o Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, para incluir as tabelas referentes a estrutura e vencimento básico das referidas carreiras. Nota-se que tais alterações visam, em última análise, promover as adequações legislativas decorrentes da implementação da medida proposta.

Igualmente está prevista a possibilidade de cessão desses servidores para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo ou sua função pública.

A proposição estabelece ainda que não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, ocorrendo a extinção dos cargos com a vacância.

Nos termos do projeto, ficam transformados em 41,72 unidades do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD-unitário – os seguintes cargos da Administração Superior e do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI do Detel: a) um cargo de Diretor-Geral; b) um cargo de Diretor; c) um DAI-4; d) três DAI-10; e) dois DAI-13; f) um DAI-20. Vale destacar que decreto estabelecerá a identificação e destinação dos novos quantitativos de cargos.

Por fim, o projeto estabelece a revogação de uma série de normativos legais.

Conforme mencionado por esta Comissão de Administração Pública no parecer de 1º turno, a proposta racionaliza o exercício da função cometida ao Detel. Uma vez incorporadas ao órgão já existente, suas atribuições “haverão de ser desempenhadas em fina sintonia com as diretrizes de governo delineadas pelo Poder Executivo.”.



Portanto, no reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que as medidas propostas pelo projeto são oportunas e convenientes para o alcance do interesse público.

Ademais, fazendo coro ao parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para o 1º turno, observa-se que as medidas trazidas pelo projeto, parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente, demonstram o esforço para reduzir a despesa pública.

Registre-se que, por meio da Mensagem nº 182, de 2016 o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa as propostas de Emendas nºs 2, 3 e 4, as quais são adequadas, convenientes e oportunas, razão pela qual foram incorporadas ao Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a apresentado ao final deste parecer.

A proposta de Emenda nº 2 pretende sanar erros formais constantes na proposição, promovendo a adequação do correto quantitativo de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações. Sendo assim, a emenda propõe alterar o Anexo I do projeto em exame para fazer constar os seguintes quantitativos: a) 1 (um) cargo de Gestor de Telecomunicações ; e b) 6.

Já a proposta de Emenda nº 3 objetiva a atualização das tabelas alteradas pela proposta de Emenda nº 1 e o ajuste da estrutura da carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, incorporando a extinção dos 12 cargos vagos promovida pelo Projeto de Lei nº 3.503, de 2016, e mantendo-se, portanto, os cinco cargos efetivos atualmente ocupados pertencentes à citada carreira.

Por fim, a proposta de Emenda nº 4 propõe que o Detel-MG fique vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até a data de transferência das autorizações de que trata o *caput* do art. 17 do Substitutivo nº 1.

Quanto ao mérito, como já dito, não há dúvidas de que as propostas de Emendas nºs 2, 3 e 4 merecem ser aprovadas, uma vez que aprimoram a proposição ao proporcionar o alcance da finalidade da reforma administrativa que é aperfeiçoar a estrutura organizacional do Estado em prol de maior eficiência.

O Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno a seguir apresentado, também propõe um pequeno ajuste de redação no Anexo IV da redação do vencido, especialmente na tabela constante no item X.5.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005.

Tal ajuste se faz necessário para corrigir erro meramente formal consistente na divergência entre o valor indicado para o nível II, grau “C” na tabela apresentada pela proposta de Emenda nº 1 do governador (698,56) e o valor efetivamente transcrito na tabela constante no Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça que acolheu a citada proposta de emenda (689,56).

Por fim, o Substitutivo nº 1 promove a aglutinação dos arts. 13 e 14 da redação do vencido adequando sua redação à técnica de redação parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.504/2016, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, instituído pela Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, observado o disposto no art. 17.



Parágrafo único – As competências do Detel-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Seplag, sucederá o Detel-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Seplag os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Detel-MG até a data da extinção, nos termos do *caput*, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio da Seplag.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários à sua destinação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, os seguintes incisos XIII, XIV e XV:

“Art. 1º – (...)

XIII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XIV – Assistente Administrativo de Telecomunicações;

XV – Gestor de Telecomunicações.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º – (...)

VI – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;

c) Gestor de Telecomunicações;”.

Art. 8º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral e Analista de Gestão.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de que trata o *caput* serão extintos com a vacância.”.

Art. 9º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, o item I.5, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 10 – Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, o item II.5, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, o item III.5, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 12 – Fica acrescentado ao Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, o item X.5, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a lotar na Seplag os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Seplag os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados na TV Minas na data de publicação desta lei.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – Ficam transformados em 41,72 (quarenta e um vírgula setenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos em Comissão da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) um cargo de Diretor;

II – cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) um DAI-4;
- b) três DAI-10;
- c) dois DAI-13;
- d) um DAI-20.

Art. 15 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos prevista no art. 14 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 2005:

- I – quarenta e cinco cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;
- II – vinte cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Em decorrência da extinção de cargos de que trata este artigo, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o *caput*, constantes no item 1.5 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, com redação dada por esta lei, passam a ser:

I – “6”, para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.5.2 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo;

II – “1”, para a carreira de Gestor de Telecomunicações, constante no item I.5.3 do anexo a que se refere o *caput* deste parágrafo.

Art. 17 – A extinção de que trata esta lei e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para a administração direta ou indireta do Estado, das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG, exceto o disposto nos arts. 2º, 13 e 16.

Parágrafo único – Até a data de transferência das autorizações de que trata o *caput*, o Detel-MG fica vinculado à Seplag.

Art. 18 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;
- II – a Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966;
- III – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;



- IV – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;
- V – Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei Delegada nº 27, de 28 de agosto de 1985;
- VI – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- VII – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;
- VIII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- IX – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- X – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XI – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XIII – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XIV – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XV – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;
- XVI – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XVII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XVIII – o art. 3º da Lei nº 11.173, de 03 de agosto de 1993;
- XIX – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XX – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XXI – os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º da Lei nº 11.661, de 5 de dezembro de 1994;
- XXII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;
- XXIII – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;
- XXIV – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;
- XXV – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;
- XXVI – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;
- XXVII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;
- XXVIII – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;
- XXIX – a Lei nº 12.221 de 1º de julho de 1996;
- XXX – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;
- XXXI – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996.
- XXXII – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;
- XXXIII – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003;
- XXXIV – os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9 do Anexo I, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9 do Anexo II e as linhas relativas às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, constantes na tabela do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005;
- XXXV – os itens VII.I.7, VII.I.8 e VII.I.9 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;
- XXXVI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006;
- XXXVII – o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- XXXVIII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;



XXXIX – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;

XL – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;

XLI – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;

XLII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012;

XLIII – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.078, de 27 de dezembro de 2013;

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.5 – Seplag

I.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	5	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	6	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.3 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 10 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

“II.5 – SEPLAG:

II. 5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.5.3 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação, controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis, econômicas e comunicação.”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

(...)

III.5 – Seplag

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	58”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 12 da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

X.5.1 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	660,00	662,64	665,29	667,95	670,62	673,31	676,00	678,70	681,42	684,14
Fundamental	II	693,00	695,77	698,56	701,35	704,15	706,97	709,80	712,64	715,49	718,35
Fundamental	III	727,65	730,56	733,48	736,42	739,36	742,32	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	764,03	767,09	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

X.5.2 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,30	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

X.5.3 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31 ^{***}

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues (voto contrário) – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio.



PROJETO DE LEI Nº 3.504/2016

(Redação do Vencido)

Extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, instituído pela Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, observado o disposto no art. 17.

Parágrafo único – As competências do Detel-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, observados os procedimentos para a transferência das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Seplag, sucederá o Detel-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seplag os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Detel-MG até a data da extinção, nos termos do *caput*, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio da Seplag.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Detel-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários à sua destinação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, os seguintes incisos XIII, XIV e XV:

“Art. 1º – (...)

XIII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XIV – Assistente Administrativo de Telecomunicações;

XV – Gestor de Telecomunicações.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º – (...)

VI – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

b) Assistente Administrativo de Telecomunicações;

c) Gestor de Telecomunicações;”.

Art. 8º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral e Analista de Gestão.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de que trata o *caput* serão extintos com a vacância.”.



Art. 9º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, o item I.5, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 10 – Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, o item II.5, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, o item III.5, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 12 – Fica acrescentado ao Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, o item X.5, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 13 – Os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, ficam transferidos para a Seplag.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados na TV Minas na data de publicação desta lei, ficam transferidos para a Seplag.

Art. 14 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública de que trata o art. 13 poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 15 – Ficam transformados em 41,72 (quarenta e um vírgula setenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos em Comissão da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) um cargo de Diretor;

II – cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) um DAI-4;
- b) três DAI-10;
- c) dois DAI-13;
- d) um DAI-20.

Art. 16 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos prevista no art. 15 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e identificados em decreto.

Art. 17 – A extinção de que trata esta lei e as demais normas pertinentes à extinção produzirão efeitos a partir da data de transferência, para a administração direta ou indireta do Estado, das autorizações para execução dos serviços de retransmissão de televisão e de repetição de televisão do Detel-MG.

Art. 18 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 1.435, de 30 de janeiro de 1956;
- II – a Lei nº 4.277, de 4 de novembro de 1966;
- III – a Lei nº 5.792, de 8 de outubro de 1971;
- IV – a Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983;
- V – Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei Delegada nº 27, de 28 de agosto de 1985;
- VI – a Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987;
- VII – a Lei nº 9.591, de 9 de junho de 1988;



- VIII – a Lei nº 10.227, de 12 de julho de 1990;
- IX – a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 1990;
- X – a Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991;
- XI – a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992;
- XII – a Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;
- XIII – a Lei nº 10.632, de 16 de janeiro de 1992;
- XIV – a Lei nº 10.636, de 16 de janeiro de 1992;
- XV – o art. 5º da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;
- XVI – a Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992;
- XVII – a Lei nº 10.933, de 24 de novembro de 1992;
- XVIII – o art. 3º da Lei nº 11.173, de 03 de agosto de 1993;
- XIX – a Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993;
- XX – a Lei nº 11.474, de 26 de maio de 1994;
- XXI – os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º da Lei nº 11.661, de 5 de dezembro de 1994;
- XXII – a Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994;
- XXIII – a Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995;
- XXIV – a Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995;
- XXV – a Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996;
- XXVI – a Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;
- XXVII – a Lei nº 12.168, de 29 de maio de 1996;
- XXVIII – a Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996;
- XXIX – a Lei nº 12.221 de 1º de julho de 1996;
- XXX – a Lei nº 12.218, de 27 de junho de 1996;
- XXXI – a Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996.
- XXXII – a Lei nº 13.961, de 27 de julho de 2001;
- XXXIII – o art. 20 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003;
- XXXIV – os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 1º, as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9 do Anexo I, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9 do Anexo II e as linhas relativas às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, constantes na tabela do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005;
- XXXV – os itens VII.I.7, VII.I.8 e VII.I.9 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;
- XXXVI – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006;
- XXXVII – o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- XXXVIII – os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 17.356, de 18 de janeiro de 2008;
- XXXIX – a Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010;
- XL – o art. 29 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011;
- XLI – a Lei nº 20.307, de 27 de julho de 2012;
- XLII – a Lei nº 20.312, de 27 de julho de 2012;



XLIII – os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.078, de 27 de dezembro de 2013;

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.5 – Seplag

I.5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5.3 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 10 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

“II.5 – SEPLAG:

II. 5.1 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.5.2 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.5.3 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação, controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis, econômicas e comunicação.”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de de 2016)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

(...)

III.5 – Seplag

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	58”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 12 da Lei nº ..., de de de 2016)

“ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.5 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

X.5.1 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	660,00	662,64	665,29	667,95	670,62	673,31	676,00	678,70	681,42	684,14
Fundamental	II	693,00	695,77	689,56	701,35	704,15	706,97	709,80	712,64	715,49	718,35
Fundamental	III	727,65	730,56	733,48	736,42	739,36	742,32	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	764,03	767,09	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

X.5.2 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,30	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

X.5.3 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Pós-graduação Lato sensu ou stricto sensu	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31 ^{***}

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.505/2016****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 130/2016, o projeto de lei em análise “extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências.”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise determina a extinção do órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e transfere suas atribuições para a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, bem como propõe a alteração da Lei nº 18.185, de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entendemos que uma reforma administrativa consiste na revisão da estrutura organizacional de dada entidade, pública ou privada, de modo a aperfeiçoar procedimentos a fim de que possa atender, com mais eficiência e eficácia, aos seus objetivos institucionais. Consoante exposto, a proposição se coaduna com essa ideia, especialmente no que se refere à racionalização da estrutura administrativa.

A proposta passou por modificação, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de promover os ajustes que a proposição requiritava, especialmente sob o ponto de vista da técnica legislativa. Por outro lado, o conteúdo de emenda proposta por meio da Mensagem nº 161, de 2016, do governador, já havia sido contemplado no texto do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.503/2016.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favoravelmente às medidas trazidas pelo projeto, ao fundamento de que são parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente e de que demonstram o esforço para reduzir a despesa pública, e, em especial, para conter aumentos potenciais da despesa de pessoal.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que a proposta de extinção do órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília espelha a busca de racionalização da estrutura administrativa e o atendimento aos princípios constitucionais norteadores da administração pública. Igualmente, quanto à alteração da Lei nº 18.185, de 2009, a qual trata de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendemos que busca, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, incluir no rol de serviços públicos essenciais aquele prestado na área da assistência social.

Finalmente, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, apenas com o intuito de alterar a cláusula de vigência da proposição.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.505/2016 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do vencido e substitua-se no §1º do art. 2º, no *caput* e no parágrafo único do art. 9º e no art. 10 a expressão “data de publicação” pela expressão “data de entrada em vigor”:

“Art. 17 – Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 3.505/2016**(Redação do Vencido)**

Extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR –, a que se refere a Lei Delegada nº 96, de 29 de janeiro de 2003.

Parágrafo único – As competências do Escritório extinto nos termos do *caput* serão exercidas pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, por intermédio de sua unidade regional em Brasília.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Segov, sucederá o ERMG-BR nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

§ 1º – Ficam transferidos para a Segov os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Escritório até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – Os bens móveis que constituem o patrimônio do ERMG-BR reverterão ao patrimônio da Segov.

Art. 3º – O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na Controladoria-Geral do Estado – CGE –, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, na Secretaria de Estado de Governo – Segov –, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri –, na Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Seplag, na CGE, na Segov, na Seccri, na AGE, na Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:”.

Art. 4º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1 – Seplag, SEF, Segov, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:” e “I.2 – Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:”.

Art. 5º – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “II.1 – Seplag, Segov, CGE, AGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:” e “II.2 – Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, Gabinete Militar do Governador e Seccri:”.



Art. 6º – Os títulos dos itens III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passam a ser, respectivamente: “III.1 – Seplag, SEF, AGE, Segov, CGE e Gabinete Militar do Governador:” e “III.2 – Seplag, AGE, OGE, Segov, CGE e Gabinete Militar do Governador:”.

Art. 7º – O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “X.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF –, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV –, DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE –, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE –, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SECCRI”.

Art. 8º – O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E SECCRI”.

Art. 9º – Os cargos das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Gestor Governamental, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no ERMG-BR, passam a ser lotados na Segov.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no ERMG-BR na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Segov.

Art. 10 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o parágrafo único do art. 9º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 11 – O cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, a que se refere o art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, ficam transformados, respectivamente, em um DAD-12 e um DAD-10, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os quais ficam transferidos para a Segov.

Art. 12 – Ficam transferidos para a Segov os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – do ERMG-BR, constantes no item IV.2.11.11 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – seis DAD-1;

II – dois DAD-2;

III – um DAD-3;

IV – quatro DAD-4;

V – um DAD-8;

VI – um DAD-10;

VII – um DAD-12.

Art. 13 – Os cargos transformados e transferidos nos termos dos arts. 11 e 12 serão identificados em decreto.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15 – O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)



§ 2º – Para os fins do inciso V do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.”.

Art. 16 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 9.533, de 30 de dezembro de 1987;

II – a Lei nº 10.637, de 16 de janeiro de 1992;

III – a Lei nº 13.341, de 28 de outubro de 1999;

IV – a Lei nº 13.689, de 31 de maio de 2001;

V – os itens IV.2.11.10 a IV.2.11.12 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art.17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 131/2016, o projeto de lei em análise “extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC – e dá outras providências.”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise determina a extinção do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGtec –, a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, sendo suas finalidades transferidas para a Fundação João Pinheiro – FJP – e para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

Conforme justifica o governador do Estado, na exposição de motivos que acompanha a proposição, “o projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos.”.

A reforma administrativa consiste na revisão da estrutura organizacional de dada entidade, pública ou privada, de modo a aperfeiçoar procedimentos a fim de que possa atender, com mais eficiência e eficácia, aos seus objetivos institucionais. Consoante exposto, a proposição se coaduna com essa ideia, especialmente no que se refere à racionalização da estrutura administrativa.

A proposta passou por modificação, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de promover os ajustes que a proposição requisitava, especialmente sob o ponto de vista da técnica legislativa.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favoravelmente às medidas trazidas pelo projeto, ao fundamento de que são parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente e que demonstram o esforço para reduzir a despesa pública, e, em especial, para conter aumentos potenciais da despesa de pessoal.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.



No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que a proposta em tela espelha a busca de racionalização da estrutura administrativa e o atendimento aos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Finalmente, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, apenas com o intuito de alterar a cláusula de vigência da proposição.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.506/2016 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 20 do vencido a seguinte redação e substitua-se, no parágrafo único do art. 2º e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 13, a expressão “data de publicação” pela expressão “data de entrada em vigor”:

“Art. 20 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 3.506/2016

(Redação do Vencido)

Extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, a que se refere a Lei nº 21.081, de 27 de dezembro de 2013, ficando suas competências incorporadas pela Fundação João Pinheiro – FJP – e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

§ 1º – As competências relativas à coordenação e à execução de pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, serão incorporadas pela FJP.

§ 2º – As competências relativas ao apoio, à gestão e à difusão de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública serão incorporadas pela Sectes.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da FJP e da Sectes, sucederá o Igtec nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações correspondentes às competências incorporadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, ficam transferidos para a FJP e a Sectes os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Igtec até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Igtec reverterão ao patrimônio da Sectes.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Igtec reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda proceder aos atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 6º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo a que se refere a Lei nº 11.485, de 10 de junho de 1994, passa a subordinar-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 7º – Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.485, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Conselho de Coordenação Cartográfica – Concar –, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, tem por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual.

(...)

Art. 3º – Comporão o Concar:

I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que será seu Presidente;

II – dois representantes de universidades públicas estaduais e federais por meio de seus setores de Cartografia, Geodésia, Engenharia de Agrimensura ou Civil;

III – um representante do Conselho Nacional de Cartografia – Concar nacional;

IV – um representante da Câmara de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG.

§ 1º – Os demais representantes do Concar serão membros do Poder Executivo e serão estabelecidos em decreto.

§ 2º – Na composição do Concar, será observada a paridade entre os membros do Poder Executivo e os membros a que se referem os incisos II a IV deste artigo.

Art. 4º – O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Concar será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial da Seplag.”.

Art. 8º – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e na Fundação João Pinheiro – FJP –, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Sectes e na FJP, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”.

Art. 9º – Os títulos dos itens I.1 e I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “I.1. – Sectes, Fapemig e FJP” e “I.2. – Sectes e FJP”.

Art. 10 – Os títulos dos itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passam a ser, respectivamente: “II. 1 – Sectes, Fapemig e FJP” e “II.2 – Sectes e FJP”.

Art. 11 – O título do item VI.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG – – E DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP”.

Art. 12 – O título do item VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECTES E DA FJP”.

Art. 13 – Os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Igtec, passam a ser lotados na Sectes.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Igtec na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Sectes.



§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 14 – Ficam transformados em 103,16 (cento e três vírgula dezesseis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes nos itens V.6.1 e V.6.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) três cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) um DAI-5;
- b) um DAI-12;
- c) um DAI-16;
- d) um DAI-17;
- e) dois DAI-19;
- f) quatro DAI-20;
- g) um DAI-24;
- h) um DAI-25.

Art. 15 – Ficam transformados em 34,42 (trinta e quatro vírgula quarenta e duas) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes funções gratificadas, constantes no item V.6.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – três FGI-1;
- II – uma FGI-2;
- III – duas FGI-3;
- IV – uma FGI-4;
- V – duas FGI-5;
- VI – duas FGI-8.

Art. 16 – Ficam transformadas em 4,00 (quatro) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas, constantes no item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – duas GTEI-1;
- II – uma GTEI-2.

Art. 17 – Os quantitativos resultantes das transformações de cargos, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas previstas nos arts. 14 a 16 desta lei serão destinados à Seplag e identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:



- I – a Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992;
 - II – a Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992;
 - III – a Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995;
 - IV – a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996;
 - V – a Lei nº 12.220, de 1º de julho de 1996;
 - VI – o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;
 - VII – a Lei nº 21.081, de 2013.
- Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 134/2016, o projeto de lei em análise “extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências.”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 na Comissão de Constituição e Justiça e aprovado na Comissão de Administração Pública com as Emendas nº 1 e nº 2, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade extinguir o Departamento de Obras Públicas – DEOP –, com a transferência das suas competências para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que passará a se denominar Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem – DEER-MG.

O projeto, segundo sua justificativa, integra o processo de readequação da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Em relação aos servidores integrantes das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei 15.469, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados na DEOP-MG, serão lotados no DEER-MG.

Ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação; entretanto, demonstrou haver irregularidades em seu art. 7º, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei.

No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que as medidas propostas estão dentro do espectro de competência do Poder Executivo, a quem cabe, em especial, a definição de organização de sua estrutura administrativa.

A proposta passou por modificações, tendo sido apresentado o Substitutivo nº 1 na Comissão de Constituição e Justiça. Na Comissão de Administração Pública foram apresentadas as Emendas 1 e 2, que dispõem sobre a revogação da taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano, que



incide sobre a receita das empresas que exploram os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Registramos, ainda, que foram realizadas modificações com a finalidade de adequar o texto da proposição à correta técnica legislativa. Além disso, apresentamos, ao final do parecer sobre sugestão de emenda do Governador, com o objetivo de transformar cargo de provimento em comissão de diretor da administração superior, transferido do DEOP-MG para o DEER-MG, em cargo equivalente do grupo de direção e assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo – DAI. Tais alterações visam dar o mesmo tratamento empregado com a publicação da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, na qual os cargos de Subsecretários, no âmbito da Administração Direta, foram transformados em cargos equivalentes do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD. Para tanto, apresentamos o substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509/2016, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG –, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987.

§ 1º – As competências do Deop-MG serão incorporadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º – O DER-MG, em decorrência do disposto no § 1º, passará a denominar-se Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER – MG.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, ficam substituídas, nos textos da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.

Art. 2º – O art. 1º, o *caput* do art. 3º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, passa a reger-se por esta lei e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Parágrafo único – A expressão Autarquia e a sigla DEER-MG equivalem à denominação Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta lei.

(...)

Art. 3º – São atribuições do DEER-MG, entre outras estabelecidas em decreto:

I – (revogado);

II – (revogado);



III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e em parceria com os órgãos e entidades da Federação;

IV – exercer, por delegação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado;

V – expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado;

VI – conceder licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas hipóteses especificadas em decreto;

VII – (revogado);

VIII – explorar, diretamente ou mediante permissão, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano;

IX – (revogado);

X – gerenciar, mediante convênio com município, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional;

XI – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios.

(...)

Art. 10 – (...)

VI – a proveniente de gerenciamento do sistema de serviço de transporte rodoviário de cargas;”.

Art. 3º – O título do Capítulo II da Lei nº 11.403, de 1994, passa a ser: “Das Atribuições”.

Art. 4º – O Estado, por intermédio do DEER-MG, sucederá o Deop-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para o DEER-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Deop-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 5º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Deop-MG reverterão ao patrimônio do DEER-MG.

Art. 6º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Deop-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º – O título do Anexo I da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser: “Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 9º – O título do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 10 – O conteúdo da coluna referente a “órgão/entidade” na tabela constante do Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Setop e DEER-MG”.

Art. 11 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Deop-MG passam a ser lotados no DEER-MG.



§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Deop-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para o DEER-MG.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 12 – O título do item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “IX.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – E DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG”.

Art. 13 – O *caput*, o inciso I do § 2º, o § 3º, o *caput* e o inciso II do § 4º e os §§ 7º e 10 do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Fica instituída, no âmbito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

(...)

§ 2º – (...)

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do DEER-MG;

(...)

§ 3º – Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o *caput*, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do DEER-MG.

§ 4º – O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do DEER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

(...)

II – estar em efetivo exercício no DEER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

(...)

§ 7º – É de responsabilidade do DEER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

(...)

§ 10 – O servidor não pertencente às carreiras do DEER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada nesse órgão poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.”.

Art. 14 – Até a elaboração do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013, com a redação dada por esta lei, serão considerados, para o cálculo da Gippea, os indicadores finalísticos e operacionais previstos nos planos de trabalho vigentes na data de publicação desta lei, instituídos no âmbito do Deop-MG e do DER-MG por meio de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 15 – Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Diretor-Geral, um cargo de Vice-Diretor-Geral e dois cargos de Diretor do Deop-MG, constantes no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.



Parágrafo único – As unidades de DAD-unitário resultantes da transformação de cargos prevista no *caput* serão destinadas à Seplag e identificadas em decreto.

Art. 16 – Fica transformado em 15,45 (quinze vírgula quarenta e cinco) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, um cargo de Diretor do DEOP-MG constante no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único – As unidades de DAI-unitário resultantes da transformação de que trata o *caput* ficam lotadas no DEER-MG e serão identificadas em decreto.

Art. 17 – Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Deop-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) três DAI-4;
- b) um DAI-5;
- c) cinco DAI-6;
- d) um DAI-8;
- e) dezoito DAI-9;
- f) quatro DAI-11;
- g) um DAI-12;
- h) quatro DAI-13;
- i) três DAI-14;
- j) três DAI-16;
- k) quatro DAI-17;
- l) um DAI-18;
- m) dois DAI-19;
- n) dois DAI-20;
- o) um DAI-23;
- p) seis DAI-24;
- q) trinta e seis DAI-25;
- r) vinte e três DAI-26;
- s) quatro DAI-27;

II – funções gratificadas:

- a) três FGI-2;
- b) duas FGI-3;
- c) um FGI-4;
- d) cinco FGI-5;
- e) cinco FGI-6;
- f) nove FGI-7;



g) uma FGI-8;

III – gratificações temporárias estratégicas:

a) onze GTEI-1;

b) nove GTEI-2;

c) uma GTEI-3;

d) cinco GTEI-4.

Parágrafo único – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas transferidos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946;

II – a Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953;

III – a Lei nº 9.524, de 1987;

IV – o art. 2º e o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;

V – a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;

VI – a Lei nº 13.049, de 17 de dezembro de 1998;

VII – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005;

VIII – a Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007;

IX – a Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007;

X – o item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues (voto contrário) – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

(Redação do Vencido)

Extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinto o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG –, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987.

§ 1º – As competências do Deop-MG serão incorporadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º – O DER-MG, em decorrência do disposto no § 1º, passará a denominar-se Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER – MG.

§ 3º – Em decorrência do disposto neste artigo, ficam substituídas, nos textos da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.



Art. 2º – O art. 1º, o *caput* do art. 3º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, passa a reger-se por esta lei e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Parágrafo único – A expressão Autarquia e a sigla DEER-MG equivalem à denominação Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta lei.

(...)

Art. 3º – São atribuições do DEER-MG, entre outras estabelecidas em decreto:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e em parceria com os órgãos e entidades da Federação;

IV – exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado;

V – expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado;

VI – conceder licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas hipóteses especificadas em decreto;

VII – (revogado);

VIII – explorar diretamente ou mediante permissão o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano;

IX – (revogado);

X – gerenciar, mediante convênio com município, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional;

XI – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios.

(...)

Art. 10 – (...)

VI – a proveniente de gerenciamento do sistema de serviço de transporte rodoviário de cargas;”.

Art. 3º – O título do Capítulo II da Lei nº 11.403, de 1994, passa a ser: “Das Atribuições”.

Art. 4º – O Estado, por intermédio do DEER-MG, sucederá o Deop-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para o DEER-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Deop-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 5º – Os bens móveis que constituem patrimônio do Deop-MG reverterão ao patrimônio do DEER-MG.

Art. 6º – Os bens imóveis que constituem patrimônio do Deop-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.



Art. 7º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º – O título do Anexo I da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser: “Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 9º – O título do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 10 – O conteúdo da coluna referente a “órgão/entidade” na tabela constante do Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser: “Setop e DEER-MG”.

Art. 11 – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Deop-MG passam a ser lotados no DEER-MG.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Deop-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para o DEER-MG.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 12 – O título do item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “IX.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – E DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG”.

Art. 13 – O *caput*, o inciso I do § 2º, o § 3º, o *caput* e o inciso II do § 4º e os §§ 7º e 10 do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Fica instituída, no âmbito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 2º – (...)

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do DEER-MG;

(...)

§ 3º – Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o *caput*, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do DEER-MG.

§ 4º – O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do DEER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

(...)

II – estar em efetivo exercício no DEER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

(...)

§ 7º – É de responsabilidade do DEER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.



(...)

§ 10 – O servidor não pertencente às carreiras do DEER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada nesse órgão poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.”.

Art. 14 – Até a elaboração do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º do art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013, com a redação dada por esta lei, serão considerados, para o cálculo da Gippea, os indicadores finalísticos e operacionais previstos nos planos de trabalho vigentes na data de publicação desta lei, instituídos no âmbito do Deop-MG e do DER-MG, por meio de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 15 – Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Diretor-Geral, um cargo de Vice-Diretor-Geral e dois cargos de Diretor do Deop-MG, constantes no item V.3.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 16 – Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Deop-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – Administração Superior: um cargo de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) três DAI-4;
 - b) um DAI-5;
 - c) cinco DAI-6;
 - d) um DAI-8;
 - e) dezoito DAI-9;
 - f) quatro DAI-11;
 - g) um DAI-12;
 - h) quatro DAI-13;
 - i) três DAI-14;
 - j) três DAI-16;
 - k) quatro DAI-17;
 - l) um DAI-18;
 - m) dois DAI-19;
 - n) dois DAI-20;
 - o) um DAI-23;
 - p) seis DAI-24;
 - q) trinta e seis DAI-25;
 - r) vinte e três DAI-26;
 - s) quatro DAI-27;
- III – funções gratificadas:
- a) três FGI-2;



- b) duas FGI-3;
- c) um FGI-4;
- d) cinco FGI-5;
- e) cinco FGI-6;
- f) nove FGI-7;
- g) uma FGI-8;

IV – gratificações temporárias estratégicas:

- a) onze GTEI-1;
- b) nove GTEI-2;
- c) um GTEI-3;
- d) cinco GTEI-4.

Art. 17 – O quantitativo resultante da transformação de cargos prevista no art. 15 será destinado à Seplag e identificado em decreto.

Art. 18 – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas transferidos nos termos do art. 16 serão identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

- I – o Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946;
- II – a Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953;
- III – a Lei nº 9.524, de 1987;
- IV – o art. 2º e o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;
- V – a Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;
- VI – a Lei nº 13.049, de 17 de dezembro de 1998;
- VII – o inciso III do art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005;
- VIII – a Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007;
- IX – a Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007;
- X – o item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.511/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.”.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 189, do Regimento Interno.



Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a extinção da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, cujas finalidades serão transferidas para a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais – Seccri.

Em razão da transferência que se pretende implementar, caberá à Seccri a edição e a gestão das publicações no Diário Oficial do Estado, sendo que uma unidade administrativa denominada Imprensa Oficial do Estado, com *status* de Subsecretaria, integrará a sua estrutura organizacional, nos termos de decreto.

A proposição determina que a Seccri sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e demais direitos e obrigações. Estabelece, ainda, que os bens móveis da IO-MG reverterão para a Seccri, enquanto os imóveis reverterão para o patrimônio do Estado.

Conforme o seu art. 6º, o “Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações propostas.”.

O projeto também promove alterações na Lei nº 15.470, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, dando nova redação ao art. 3º, III, art. 10, II, art.11 e a títulos de itens constantes nos Anexos I, II e III.

Por sua vez, o art. 13 do projeto altera o título do item X.3 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O art. 14 cuida da transferência, para a Seccri, dos cargos das carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica lotados na IO-MG, bem como dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos detentores de função pública dessas carreiras.

Já o art. 15 prevê a possibilidade de cessão desses servidores para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública.

Nota-se que tais alterações visam, em última análise, promover as adequações legislativas necessárias decorrentes da transferência dos servidores de cargo de provimento efetivo ou detentores de função pública da IO-MG para a Seccri.

Nos termos do art. 16 ficam transformados em 352,78 unidades do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD-unitário – os seguintes cargos da direção superior e do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI da IO-MG: a) um cargo de Diretor-Geral; b) quatro cargos de Diretor; c) dezessete DAI-4; d) oito DAI-5; e) dois DAI-6; f) um DAI-8; g) vinte e cinco DAI-9; h) dez DAI-10; i) três DAI-11; j) doze DAI-12; k) três DAI-13; l) quatro DAI-14; m) dois DAI-17; n) um DAI-18; o) um DAI-19; p) nove DAI-20; q) três DAI-24; r) três DAI-25; s) um DAI-28.

São transformadas, ainda, em 16,96 unidades de Funções Gratificadas (FGD-unitário) quatro FGI-6.

Transformam-se, também, em 58,00 unidades de Gratificação Temporária Estratégica (GTE-unitário) as seguintes gratificações: a) 19 GTEI-1; b) nove GTEI-2; c) três GTEI-3; d) três GTEI-4. Vale destacar que decreto estabelecerá a identificação e destinação dos novos quantitativos de cargos.

Ao final, o projeto estabelece a revogação de uma série de normativos legais.

Conforme asseverado por esta Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito da matéria em 1º turno, embora a Imprensa Oficial tenha prestado relevantes serviços ao Estado, pode perfeitamente incorporar-se a órgão já existente na



administração pública estadual. Além disso, as atribuições repassadas, em decorrência dessa incorporação, poderão ser desempenhadas em fina sintonia com as diretrizes de governo delineadas pelo Poder Executivo.

Por fim, faz-se necessária a inserção de cláusula de vigência de trinta dias, a fim de que haja tempo hábil para a implementação das medidas constantes na proposta.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.511/2016, em 2º turno, na forma do Vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 3º a expressão "da publicação" por "de entrada em vigor".

EMENDA Nº 2

Substitua-se no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 14 a palavra "publicação" pela expressão "entrada em vigor".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 3.511/2016

(Redação do Vencido)

Extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – criada pela Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º – As competências da IO-MG serão incorporadas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri.

§ 2º – A estrutura organizacional da IO-MG integrará a estrutura organizacional da Seccri e, sob a denominação de Imprensa Oficial, terá status de subsecretaria, nos termos de decreto.

Art. 2º – A Seccri, em razão do disposto no art. 1º, passará a ter, dentre suas competências, a edição e gestão das publicações no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º – O Estado, por intermédio da Seccri, sucederá a IO-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

§ 1º – Ficam transferidos para a Seccri os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela IO-MG até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – Aplica-se o disposto no “caput” aos contratos, convênios e demais ajustes que tenham como objeto o fornecimento de mão-de-obra, preferencialmente àqueles que assegurem trabalho a pessoas com deficiência.



Art. 4º – Os bens móveis que constituem patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio da Seccri.

Art. 5º – Os bens imóveis que constituem patrimônio da IO-MG reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – os atos necessários a sua destinação.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, cargos das carreiras de:”.

Art. 8º – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;”.

Art. 9º – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Analista de Gestão, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Os cargos das carreiras a que se refere o caput serão extintos com a vacância.”.

Art. 10 – O título do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.3 – Seccri”.

Art. 11 – O título do item II.3 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.3 – Seccri”.

Art. 12 – O título do item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.3 – Seccri”.

Art. 13 – O título do item X.3 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “X.3 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECCRI”.

Art. 14 – Os cargos das carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica, a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na IO-MG, passam a ser lotados na Seccri.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o caput lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para a Seccri.

§ 2º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de publicação desta lei.

Art. 15 – Ficam transformados em 352,78 (trezentas e cinquenta e duas vírgula setenta e oito) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Diretor-Geral;

b) quatro cargos de Diretor;



II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) dezessete DAI-4;
- b) oito DAI-5;
- c) dois DAI-6;
- d) um DAI-8;
- e) vinte e cinco DAI-9;
- f) dez DAI-10;
- g) três DAI-11;
- h) doze DAI-12;
- i) três DAI-13;
- j) quatro DAI-14;
- k) dois DAI-17;
- l) um DAI-18;
- m) um DAI-19;
- n) nove DAI-20;
- o) três DAI-24;
- p) três DAI-25;
- q) um DAI-28.

Art. 16 – Ficam transformados em 16,96 (dezesesseis vírgula noventa e seis) unidades de FGD-unitário, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, quatro funções gratificadas – FGI-6 –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 17 – Ficam transformados em 58,00 (cinquenta e oito) unidades de GTE-unitário, de que trata o art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 2007, as seguintes Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI –, constantes no item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos de seus arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

- I – dezenove GTEI-1;
- II – nove GTEI-2;
- III – três GTEI-3;
- IV – três GTEI-4.

Art. 18 – Os quantitativos resultantes da transformação de cargos prevista nos arts. 15 a 17 desta lei serão destinados à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – e identificados em decreto.

Art. 19 – Ficam revogados:

- I – a Lei nº 2.110, de 20 de janeiro de 1960;
- II – a Lei nº 10.625, de 16 de janeiro de 1992;
- III – os arts. 1º, 3º, 4º, 18, 20, 21, 22, 25, 32, 33, 45, 46, 47, 48, 49, 69, 79 e 88 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;
- IV – a Lei nº 11.707, de 22 de dezembro de 1994;



V – o inciso I do art. 10 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

VI – o item V.12 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

VII – a Lei nº 8.251, de 7 de julho de 1982.

Art. 20 – As futuras alienações ou cessões de bens móveis ou imóveis da IO-MG, revertidos aos órgãos mencionados nesta lei, deverão atender a finalidades de interesse público, devidamente justificadas, e aos demais requisitos da legislação pertinente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do gestor responsável.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 2º da Lei n.º 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado, dispõe sobre o sistema estadual de processamento de dados e dá outras providências, altera o caput do art. 126, da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a Autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPISM –, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – aos Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências.”.

Em atenção ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei n.º 3.516/2016, de autoria do governador do Estado.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 1 da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo e com a citada emenda.

Retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise propõe alterações nas Leis nºs 6.003, de 1972, 11.406, de 1994, 14.892, de 2003, e 20.020, de 2012, para, em síntese: a) acrescentar novas competências à Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – Prodemge; b) detalhar a finalidade da empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS; c) especificar as áreas de atuação e as competências da Codemig; d) dispor sobre a necessidade de anuência da Codemig nas transações que envolvam áreas disponibilizadas para a implantação de distritos industriais.

Esta Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito da proposta em 1º turno, destacou que a reforma administrativa consiste na revisão da estrutura organizacional de dada entidade pública ou privada, de modo a aperfeiçoar seus procedimentos e competências a fim de que possa atender, com mais eficiência e eficácia, aos objetivos institucionais. Além disso, destacou que as modificações promovidas pela Comissão de Constituição e Justiça aprimoraram as funções exercidas pelo Poder Executivo. Ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. A referida emenda estabelece que, havendo a incorporação da Prominas pela Codemig, o quadro de pessoal da empresa extinta será incorporado por esta última.



Portanto, no reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que as medidas propostas pelo projeto são oportunas e convenientes para o alcance do interesse público, especialmente para a melhoria da organização administrativa estadual.

Por fim, é necessário lembrar que, no decorrer da discussão e votação da proposição em exame, foi promulgada e publicada a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, a qual possui dispositivos idênticos a alguns constantes no Projeto de Lei nº 3.515/2016.

Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do vencido em 1º turno são idênticos, respectivamente, aos arts. 183, 184, 185, 186, 187 e 195, inciso CI, da citada Lei nº 22.257, de 2016.

Sendo assim, faz-se necessária a supressão desses dispositivos do projeto em exame que já se encontram contemplados na mencionada lei, e se tornaram inócuos por não inovarem na ordem jurídica, bem como a inserção de cláusula de vigência a fim de que haja tempo hábil para a implementação das medidas constantes na proposta, donde a apresentação do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2016, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, apresentado ao final.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

§ 1º – A extinção a que se refere o *caput* dar-se-á por liquidação, na forma do inciso I do art. 219 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou por incorporação, na forma do inciso II do art. 219 da mesma lei.

§ 2º – No caso de incorporação, fica autorizada a incorporação da Prominas à Codemig, a qual a sucederá em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, ou a outra entidade pública estadual que tenha competência para exercer as atribuições da extinta entidade e que possua autorização legal para efetuar a incorporação.

§ 3º – No caso de incorporação da Prominas pela Codemig, o quadro de pessoal da primeira será absorvido pela segunda.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 15.682, de 20 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – Indi – é mantido financeiramente pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das cotas, respectivamente.

Parágrafo único – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – participará da manutenção do Indi por meio da cessão gratuita de pessoal, sem prejuízo do quadro de pessoal próprio do Instituto, formado por empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Cabo Júlio – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 3.515/2016**(Redação do Vencido)**

Altera o art. 2º da Lei n.º 6.003, de 12 de outubro de 1972, altera o caput do art. 126, da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, altera o art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003 e acrescenta o art. 2º-A à mesma lei, acrescenta o art. 3º-A da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012 e autoriza a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, os seguintes incisos VI e VII:

"Art. 2º – (...)

VI – prestar serviços de impressão a terceiros, notadamente de revistas, livros, coletânea de leis e demais impressos, quando presente o interesse público;

VII – gerir estruturas e sistemas de recepção e transmissão de sinal de telecomunicações e de radiodifusão.”.

Art. 2º – O caput do art. 126 da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126 – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –, resultante do disposto no art.125 desta lei, vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial nas seguintes áreas:”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas de:

I – mineração e metalurgia;

II – energia, infraestrutura e logística;

III – eletroeletrônica, semicondutores e telecomunicações;

IV – aeroespacial, automotiva, química, defesa e segurança;

V – medicamentos e produtos do complexo da saúde,

VI – biotecnologia e meio ambiente;

VII – novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e software,

VIII – indústria criativa, esporte e turismo.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 14.892, de 2003, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Observada a legislação federal e estadual pertinente, a Codemig poderá:

I – promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;

II – firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;

III – participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;



IV – participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;

V – adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidas por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, desde que não configure uma das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado;

VI – realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;

VII – realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral ou hidromineral, direta ou indiretamente;

VIII – realizar a implantação e a operação de área industrial planejada;

IX – participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;

X – fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;

XI – contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente.”.

Art. 5º – O art. 2º da Lei nº 15.682, de 20 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI – é mantido financeiramente pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das cotas, respectivamente.

Parágrafo único – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – participará da manutenção do INDI por meio da cessão gratuita de pessoal, sem prejuízo do quadro de pessoal próprio do Instituto, formado por empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte art. 3º- A:

“Art. 3º- A – A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos Distritos Industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.”

Art. 7º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.020, de 2012.

Art. 8º – Fica autorizada a extinção da Companhia Mineira de Promoções – Prominas.

Art. 9º – A extinção dar-se-á por liquidação, na forma do inciso I do art. 219 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou por incorporação, na forma do inciso II do art. 219 da Lei federal nº 6.404, de 1976.

§ 1º – Em caso de incorporação, fica autorizada a incorporação da Prominas à Codemig, sucedendo-lhe em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei federal nº 6.404, de 1976, ou a outra entidade pública estadual que tenha competência para exercer as atribuições da extinta entidade e que possua autorização legal para efetuar a incorporação.

§ 2º – O quadro de pessoal da Prominas será absorvido pela Codemig caso esta incorpore a referida empresa estatal.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 1 A 3 AO PROJETO DE LEI N° 3.507/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 132/2016, o projeto de lei em análise “extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; à Comissão de Administração Pública, que



opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que se manifestou favoravelmente à matéria, opinando pela aprovação do Substitutivo nº 2.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 3, que vêm a esta comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

A Emenda nº 1, do deputado Rogério Correia, pretende alterar o art. 4o do projeto para que os bens imóveis que constituem o patrimônio da Hidroex revertam ao patrimônio da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e não ao patrimônio do Estado. A Emenda nº 2, do deputado Arnaldo Silva, visa a alterar o art. 3o e a suprimir o art. 4o do projeto, com a mesma finalidade da Emenda nº 1.

Observamos, a propósito, que os arts. 3o e 4o do projeto original correspondem aos arts. 3o e 4o dos Substitutivos nos 1 e 2. Entendemos, porém, que essas emendas não merecem prosperar, por contrariarem a proposta do governo, que, no exercício da discricionariedade administrativa, tem melhor condição de decidir acerca do aproveitamento dos bens em questão.

A Emenda nº 3, do governador do Estado, encaminhada pela Mensagem no 168/2016, altera a redação do art. 8º do Substitutivo nº 2, de modo que a pontuação referente aos cargos de provimento em comissão e às gratificações temporárias estratégicas extintos pela proposição seja transformada em unidades de DAI de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007. Propõe, assim, a criação de 29,10 unidades de DAI no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam; 29,10 unidades de DAI no Instituto Estadual de Florestas – IEF; 14,55 DAI unitário para a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam; e 15,45 unidades de DAI para a Fundação João Pinheiro – FJP.

Cumpramos observar, finalmente, que tomamos conhecimento da Mensagem no 184/2016, do governador do Estado, pela qual encaminha proposta de emenda, para acrescentar novo artigo à proposição, com a finalidade de alterar o inciso I do art. 24 da Lei no 21.972, de 2016, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”. Objetiva-se substituir o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes – pelo grupo de coordenação de políticas públicas setoriais responsável pela temática de meio ambiente – previsto na recente Lei nº 22.257, de 2016, que “estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado (...)” – como órgão competente para determinar a relevância de atividade ou empreendimento para fins de que seja analisado pela unidade administrativa de que trata o § 1º do art. 5º da Lei do Sisema.

Não vislumbramos óbice às propostas do governador, que vêm complementar e aperfeiçoar a reforma administrativa em curso, pelo que devem ser aprovadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nos 1 e 2 e pela aprovação da Emenda no 3, incorporada pelo Substitutivo no 3 ao Projeto de Lei nº 3.507/2016, a seguir apresentado, e pela rejeição dos Substitutivos nos 1 e 2.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex –, criada pela Lei nº 18.505, de 4 de novembro de 2009.

Art. 2º – O Estado, por intermédio da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, sucederá a Hidroex nos programas, projetos, contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.



Parágrafo único – Ficam transferidos para a Uemg os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Hidroex até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 3º – Os bens móveis que constituem o patrimônio da Hidroex reverterão ao patrimônio da Uemg.

Art. 4º – Os bens imóveis que constituem o patrimônio da Hidroex reverterão ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – proceder aos atos necessários a sua destinação.

Art. 5º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Hidroex, constantes no item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Presidente;
- b) um cargo de Vice-Presidente;
- c) três cargos de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento: dois DAI-20;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas: duas GTEI-2.

Art. 6º – Ficam transferidos para a Uemg os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Hidroex, constantes no item V.35.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

- a) um DAI-14;
- b) dois DAI-17;
- c) um DAI-19;
- d) quatro DAI-20;
- e) três DAI-21;
- f) um DAI-24;
- g) quatro DAI-26;
- h) dois DAI-27;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas: uma GTEI-1.

Art. 7º – Os cargos e as gratificações extintos nos termos do art. 5º e os cargos e as gratificações transferidos nos termos do art. 6º serão identificados em decreto.

Art. 8º – Em razão das extinções de que trata o art. 5º, ficam criadas as seguintes unidades de DAI-unitário de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – 29,10 (vinte e nove vírgula dez) unidades de DAI-unitário no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM –, a que se refere o item V.7 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

II – 29,10 (vinte e nove vírgula dez) unidades de DAI-unitário no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a que se refere o item V.15 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

III – 14,55 (quatorze vírgula cinquenta e cinco) unidades de DAI-unitário no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM –, a que se refere o item V.21 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;



IV – 15,45 (quinze vírgula quarenta e cinco) unidades de DAI-unitário no âmbito da Fundação João Pinheiro – FJP –, a que se refere o item V.30 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único – Os quantitativos criados neste artigo serão identificados em Decreto.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10 – O inciso I do art. 24 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

I – pelo grupo de coordenação de políticas públicas setoriais, de que trata o art. 6º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, responsável pela temática de meio ambiente;”.

Art. 11 – Ficam revogados:

I – o item V.35 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

II – a Lei nº 18.505, de 2009.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Agostinho Patrus Filho – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira – Cabo Júlio.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 1 A 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3513/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 138/2016, o projeto de lei em análise “altera a denominação da Rádio Inconfidência e dá outras providências”. Ao projeto em questão foi anexado o Projeto de Lei nº 3.514/2016, que dispõe sobre a extinção da Fundação TV Minas Cultural e Educativa – TV Minas, bem como o Projeto de Lei nº 442/2015, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Mineira de Comunicação – EMC.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2 e rejeitou o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 1 a 4, as quais vêm agora a esta comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise, de acordo com a mensagem do governador, tem por finalidade extinguir a Fundação TV Minas Cultural e Educativa, alterar a denominação da Rádio Inconfidência e constituir a Empresa Mineira de Comunicação – EMC.

O projeto, segundo sua justificativa, integra o processo de readequação da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos.

A Emenda nº 1, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, dispõe sobre a origem dos recursos destinados à EMC. Todavia, a proposta parlamentar inclui entre as receitas da EMC recursos oriundo do tesouro estadual. A respeito, há que se dizer que a disposição é inócua na medida em que tais recursos devem ser definidos no momento da fixação da Lei Orçamentária Anual. Assim, entendemos que a Emenda em questão deve ser rejeitada por não possuir conteúdo inovador.



A Emenda nº 2, de autoria do deputado Fábio Cherem, inclui na proposição em análise dispositivo que amplia os objetivos da EMC, segundo o qual esta deverá promover os direitos da criança e do adolescente por meio das programações da TV Minas e da Rádio Inconfidência. As Emendas nºs 3 e 4, por sua vez, disciplinam a composição e competências do Conselho Fiscal, Curador da EMC e do Conselho Estadual de Comunicação Social. Julgamos que as Emendas nºs 2 a 4 devem ser rejeitadas, uma vez que tratam de matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 66, III, da Carta Mineira.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, propostas de emendas do governador do Estado; a primeira tem o propósito de dispor sobre a origem dos recursos destinados à EMC, tal como a Emenda nº1, mas sem o mencionado vício.

A segunda refere-se à transferência de cargos de provimento em comissão e visa proporcionar pessoal para execução das atividades assumidas pelo Detel-MG. A terceira determina que ficam transformados em 14,54 unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, um cargo de Diretor da TV Minas, constante no subitem V.33.1 do item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007. Já a quarta proposta emenda fixa a transferência para o Detel-MG de cargos em provimento em comissão do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – Dai – da TV Minas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 3.513/2016 e pela aprovação das Emendas 5,6,7 e 8 a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – Constituem recursos da EMC dotações específicas destinadas à EMC no orçamento do Estado e receitas provenientes:

I – do tesouro estadual;

II – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de produção e distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos, além de outras atividades inerentes à comunicação;

III – de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público, privado ou de iniciativa privada;

IV – de apoio cultural de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

V – de criação, produção e distribuição de publicidade institucional de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada;

VI – da criação, produção e distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal;

VII – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII – de rendimentos e aplicações financeiras que realizar;

IX – de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos em lei;

X – da contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

XI – da comercialização de espaços comerciais;



XII – de empréstimos, financiamentos ou renda de bens patrimoniais;

XIII – da comercialização de criação, produção e divulgação de projetos e produtos culturais de diferentes mídias, respeitando os princípios da radiodifusão pública;

XIV – da prestação de serviços de consultoria, formação e qualificação nas áreas afins à radiodifusão pública;

XV – de programas municipais, estaduais e federais de incentivo à cultura;

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional.

§ 2º A arrecadação de que trata este artigo deverá observar a natureza e a legislação específica das outorgas e concessões administradas pela EMC.”.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21 – Ficam transformados em 542,22 (quinhentas e quarenta e duas vírgula vinte e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos, constantes dos subitens V.33.1 e V.33.2 do item V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, consideradas as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I – Cargos da Administração Superior:

- a) Um cargo de Presidente;
- b) Um cargo de Vice-Presidente;
- c) Um cargo de Diretor-Executivo;
- d) Quatro cargos de Diretor.

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) Vinte e um DAI-4;
- b) dois DAI-8;
- c) um DAI – 9;
- d) um DAI-11;
- e) cinco DAI-14;
- f) dois DAI-17;
- g) quatro DAI-18;
- h) onze DAI-19;
- i) treze DAI-20;
- j) dois DAI-21;
- k) doze DAI-22;
- l) seis DAI-23;
- m) sete DAI-24
- n) oito DAI-25;
- o) dois DAI-26;



p) três DAI-27.”.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) – Ficam transformados em 14,54 (quatorze vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, um cargo de Diretor da TV Minas, constante no subitem V.33.1 do item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único. As unidades resultantes da transformação de que trata o *caput* ficam lotadas no DETEL-MG e serão identificadas em Decreto.”.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) – Ficam transferidos para o DETEL-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – da TV Minas, constantes no subitem V.33.2. do item V.3 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – Quatro DAI –10;

II – dois DAI –13;

Parágrafo único. Os cargos transferidos nos termos do *caput* serão identificados em decreto.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Cabo Júlio – Agostinho Patrus Filho – Tiago Ulisses – Cristiano Silveira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/8/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Denise Barbosa Costa, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Afonso Paulo Oliveira, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

TERMO DE CONTRATO Nº 47/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Município de Cristina. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/6/2016, na pág. 144, onde se lê:

“nomeando Keyser Antonio de Paulo Silva”, leia-se:

“nomeando Keyzer Antonio de Paula Silva”.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/8/2016, nas págs. 26 e 27.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/8/2016, na pág. 34, onde se lê:

“nomeando Janete Filomena Fernandes”, leia-se:

“nomeando Jeanete Filomena Fernandes”.